

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(art. 7º da Lei 11.101/05)

Recuperação Judicial nº 5002011-31.2024.8.21.0028
Requerentes: ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA

SUMÁRIO

1. BANCO DE LAGE LANDEN S.A.....	3
1.1 Crédito arrolado.....	3
1.2 Pretensão do credor.....	3
1.3 Parecer da Administração Judicial.....	4
1.4 Conclusão / Providências.....	7
2. BANCO DO BRASIL S/A.....	8
2.1 Crédito arrolado.....	8
2.2 Pretensão do credor.....	9
2.3 Parecer da Administração Judicial.....	10
2.4 Conclusão / Providências.....	47
3. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.....	49
3.1 Crédito arrolado.....	49
3.2 Pretensão do credor.....	50
3.3 Parecer da Administração Judicial.....	51
3.4 Conclusão / Providências.....	55
4. COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI - COTRISAL.....	56
4.1 Crédito arrolado.....	56
4.2 Pretensão da credora.....	56
4.3 Parecer da Administração Judicial.....	57
4.4 Conclusão / Providências.....	62
5. ITAÚ UNIBANCO S/A.....	62
5.1 Crédito arrolado.....	62
5.2 Pretensão do credor.....	63
5.3 Parecer da Administração Judicial.....	63
5.4 Conclusão / Providências.....	69
6. IZAÍAS MASCENA MACHADO e DAVI MASCENA MACHADO.....	69
6.1 Crédito arrolado.....	69
6.2 Pretensão dos credores.....	69
6.3 Parecer da Administração Judicial.....	70
6.4 Conclusão / Providências.....	71
CONCLUSÃO DO RELATÓRIO.....	72
QUADRO RESUMO - RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	73

1. BANCO DE LAGE LANDEN S.A.**1.1 Crédito arrolado**

O Banco de Lage Landen S/A foi inicialmente arrolado com o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na Classe III - Créditos Quirografários do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial de Ilário Alberton e Ilário Alberton & Cia, conforme edital de *evento 36* dos autos.

Consoante informado pela próprio Recuperando no *evento 38, PLAN3*, dos autos, o crédito diz respeito à Cédula de Crédito Bancário nº 752090:

BANCO DE LAGE LANDEN S/A Primeira relação de credores - art. 52º, § 1º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
CCB 752090	R\$ 700.000,00	Classe III

1.2 Pretensão do credor

O credor apresentou divergência ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, alegando que a dívida não seria decorrente da atividade rural do Recuperando Ilário Alberton, razão pela qual deveria ser excluída de seu procedimento recuperacional.

Argumentou que a garantia prestada diz respeito a mero ato da vida civil, praticado pela pessoa física, a fim de garantir o crédito tomado por um familiar. Fez menção à preservação das garantias prevista no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (“LRE”) e, ao final, postulou o acolhimento da divergência, nos seguintes termos:

[...] acolhida a presente divergência de crédito, nos termos do artigo 7o, § 1o, ambos da Lei no 11.101/2005, a fim de que seja excluído o crédito titularizado pelo Banco De Lage Landen (Brasil) S/A do quadro geral de credores da recuperação judicial intentada por Ilario Alberton, dada a natureza pessoal da obrigação assumida pela pessoa física do recuperando, ao garantir solidariamente o pagamento da dívida contraída por seu filho Ivan Luis Pezende Alberton.

Oportunizado o contraditório ao Recuperando, este impugnou o pedido de retificação do Quadro Geral de Credores, destacando que “[...] o aval prestado tem relação íntima com a atividade rural desenvolvida tanto pelo devedor originário quanto pelo avalista, não tendo sido provado (art. 373, I) pelo credor cenário contrário.”

Passa-se à análise da divergência.

1.3 Parecer da Administração Judicial

Em análise à *Cédula de Crédito Bancário 752090 - Financiamento CDC Agro*, é possível verificar que o emitente do instrumento (devedor principal) é o Sr. Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton um **devedor solidário/garantidor**:

III - EMITENTE	
Nome/Razão Social: IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON	CPF/CNPJ - MF: 457.730.760-04
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Divorciado(a)
Profissão: Produtor na exploração agropecuária	
Endereço: Avenida RUA EMIDIO ARDENGHI,299 VILA PINTO - PALMEIRA DAS MISSÕES/RS - Cep: 98300000	
IV - DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)	
TIPO GARANTIDOR: Devedor solidário	
Nome/Razão Social: ILARIO ALBERTON	CPF/CNPJ - MF: 043.324.400-30
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado(a) com Comunhão Parcial
Profissão: Produtor na exploração agropecuária	
Endereço: Avenida EMIDIO ARDENGHI, 296 VILA PINTO - PALMEIRA DAS MISSÕES/RS - Cep: 98.300-000	

Como bem assinalado pela parte credora, nos termos do art. 49, § 6º, da LRE, “somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos”.

No caso em tela, todavia, o fato de o crédito em questão, em tese, não financiar diretamente a própria atividade do Recuperando Ilário Alberton, não se mostra capaz de lhe retirar a característica de obrigação que “decorre da atividade rural”.

Isso porque, primeiramente, é possível verificar que a dívida constituída perante o Banco de Lage Landen serve para aquisição de sistema de irrigação “tipo pivô”, ou seja, intrinsecamente ligado à atividade agrícola.

Além disso, consoante já assinalado no Laudo de Constatação Prévia elaborado por esta equipe técnica (*evento 9, LAUDO2*), existe (ou existiu) **parceria rural** desenvolvida entre o Requerente Ilário Alberton e seu filho Ivan Luis Pezente Alberton, à razão de 70% e 30%, respectivamente:

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	70,00	3	ILARIO ALBERTON, ESQUINA SAO BENTO	515,0	4.958.378-6
PARTICIPANTE(S)					
IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (457.730.760-04)				Estrangeiro: Não	
10	70,00	3	ILARIO ALBERTON, ESQUINA SAO BENTO	100,6	3.375.709-7
PARTICIPANTE(S)					
IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (457.730.760-04)				Estrangeiro: Não	
10	70,00	3	ILARIO ALBERTON, ESQUINA SAO BENTO	132,2	3.686.162-6
PARTICIPANTE(S)					
IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (457.730.760-04)				Estrangeiro: Não	
10	70,00	3	ILARIO ALBERTON, ESQUINA SAO BENTO	565,5	3.375.710-0
PARTICIPANTE(S)					
IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (457.730.760-04)				Estrangeiro: Não	

Em relação à parceria rural havida entre Ilário Alberton e Ivan Luis Pezente Alberton, mostra-se importante colacionar algumas considerações feitas por esta equipe técnica no referido Laudo de Constatação Prévia:

Como se vê, a parceria agrícola abrange 1.313,3 ha dos 1.486,66 ha comprovados como de propriedade do Sr. Ilário Alberton.

Além disso, ou em razão disso, o Sr. Ilário, proprietário dos imóveis, é garantidor fiduciante de operações contratadas tanto pelo Sr. Ivan quanto pela empresa deste, Agropecuária Guarita, como se verifica em diversas das matrículas acostadas (ANEXO23 ANEXO24, ANEXO28, ANEXO29, e ANEXO35) do Evento 1). Além dessas, encontram-se registradas também operações onde por vezes o Sr. Ivan é o tomador e outras é avalista, em que a garantia é hipotecária, registradas em imóveis de propriedade do Sr. Ilário desde o ano de 2007 (ANEXO22, ANEXO25, ANEXO26, ANEXO27, ANEXO31, ANEXO32, ANEXO33 e ANEXO34).

R.1/34.365: Palmeira das Missões/RS, 10 de março de 2022. Protocolo: 191.333 de 23/02/2022.
TÍTULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **DEVEDOR:** IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CI/RG-SSP/RS sob o n.º 1038157556, inscrito no CPF sob o n.º 457.730.760-04, nascido em 22 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 299, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **DEVEDOR SOLIDÁRIO:** AGROPECUARIA GUARITA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.356.676/0001-58, com sede social no Esquina São Bento, n.º KM 10, interior, no município de Palmeira das Missões-RS, devidamente representado pelo Sr. Ivan Luis Pezente Alberton, acima já qualificado. **INTERVENIENTES GARANTIDORES/ALIENANTES:** ILARIO ALBERTON, proprietário de estabelecimento, portador da CI/RG-SSP/RS sob o n.º 6023302448, inscrito no CPF sob o n.º 043.324.400-30, e sua esposa ALENI PEZENTE ALBERTON, proprietária de estabelecimento, inscrita no CPF sob o n.º 623.691.720-53, portadora da CI/RG-SSP/RS sob o n.º 6008773787, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Emídio Ardenghi, n.º 396, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS; **CREDOR FIDUCIÁRIO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa

As matrículas que estão gravadas com Alienação Fiduciária garantindo dívidas de “terceiros” correspondem a 704,79 hectares (47,4% da área total comprovada). Como a garantia de terceiro é ato de vontade autônomo e a alienação fiduciária não se sujeita à Recuperação Judicial, há grande risco de que a propriedade destas áreas venha a ser consolidada em favor do credor fiduciário.

Esta equipe técnica encontrou processo tramitando nesta mesma Vara Especializada com pedido de recuperação judicial (5001546-22.2024.8.21.0028) ainda não deferido, proposto por IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON e AGROPECUÁRIA GUARITA LTDA., o que pode ter provocado o vencimento antecipado destes contratos, caso exista cláusula nesse sentido.

Além de algumas garantias cruzadas, naqueles autos também foi possível verificar que o Sr. Ilário era sócio da Agropecuária Guarita Ltda. até meados de 2021, o que poderia afastar a alegação de que os avais foram prestados de forma gratuita.

Considerando que, apesar da retirada do Sr. Ilário da sociedade, a parceria agrícola continuou pelo menos até o final de 2022 (incidente anexo aos autos - DECL2), é de se presumir que esta também foi mantida para a safra 2022/2023 e, portanto, haveria solidariedade do Sr. Ivan no passivo acumulado.

Existem operações de crédito vigentes, e outras já vencidas que não se tem conhecimento se estão quitadas ou não, que poderão atingir o patrimônio dos Requerentes por meio de ações judiciais ajuizadas pelos credores do terceiro Sr. Ivan Alberton, hipótese que, havendo expropriação judicial ou consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis pelo credor fiduciário, poderá a recuperabilidade dos Requerentes estar sobremaneira afetada, dada a grande quantidade de áreas de terra oneradas em favor de operações contraídas pelo Sr. Ivan e a empresa Agropecuária Guarita Ltda.

Constatou-se que o Requerente Ilário Alberton, Ivan Alberton e Agropecuária Guarita atuavam de forma conjunta, por meio de parceria agrícola, demonstrando pujança com a soma dos patrimônios de modo a obter linhas de crédito mais vantajosas, assim como se percebeu há compartilhamento da estrutura, de equipamentos e máquinas.

Veja-se, portanto, que além da parceria agrícola em si, é inegável a existência de “garantias cruzadas” entre Ilário Alberton e Ivan Luis Pezente Alberton, de modo que o patrimônio de um acaba por garantir operações de crédito tomadas por outro, **fomentando a atividade rural de ambos**. Tanto é assim que, da própria Cédula de Crédito Bancário, se extrai que o bem foi adquirido em nome de IVAN para instalação em área do Recuperando Ilário, comprovando que foi em benefício da parceria.

Dessa forma, não se mostraria razoável a declaração de não sujeição dos referidos créditos à Recuperação Judicial de Ilário Alberton, garantidor, com o simples

fundamento de que as dívidas não teriam sido contraídas diretamente em sua atividade rural, em observância ao art. 49, § 6º, da LRE.

Por fim, quanto à alegação do credor no sentido de que o crédito deveria ser excluído da Recuperação Judicial em razão da necessidade de preservação das garantias, na forma do art. 49, § 1º, da LRE, cabe referir que a manutenção da dívida no Quadro Geral de Credores não implica, por si só, em supressão da garantia prestada. Pelo contrário: a inclusão do valor na Classe III da Recuperação Judicial demonstra o reconhecimento do débito pelo Recuperando, observada a natureza e a data de constituição, nos termos do art. 49 da LRE.

Eventual supressão de garantia poderia ocorrer, por exemplo, no caso de o devedor principal Ivan Pezente Alberton listar o referido crédito em sua Recuperação Judicial e, no Plano de soerguimento, prever a impossibilidade de atos constritivos em relação ao garantidor Ilário (coobrigado). No caso em tela, todavia, eventual execução contra Ilário não pode prosseguir em razão de sua própria Recuperação Judicial, na qual o crédito em questão é quirografário, pela data de constituição e natureza da cédula, forte no art. 49 da LRE.

Em vista de tais razões, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 752090, devendo ser rejeitada a divergência administrativa apresentada pelo credor.

1.4 Conclusão / Providências

Por todo o exposto, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito apresentada por BANCO DE LAGE LANDEN S/A, mantendo o valor e a classificação conforme relação de credores publicada anteriormente (art. 52, § 1º, da LRE), nos termos do resumo:

BANCO DE LAGE LANDEN S/A		
Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
CCB 752090	R\$ 700.000,00	Classe III

2. BANCO DO BRASIL S/A

2.1 Crédito arrolado

O Banco do Brasil S/A foi inicialmente arrolado com os valores de R\$ 30.583.543,40 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) na **Classe II - Garantia Real** e R\$ 1.331.431,60 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) na **Classe III - Quirografários** do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial de Ilário Alberton e Ilário Alberton & Cia, conforme edital de *evento 36* dos autos.

Consoante informado pela própria Recuperanda no *evento 38, PLAN 2-3*, dos autos, o crédito diz respeito aos seguintes contratos:

BANCO DO BRASIL S/A Primeira relação de credores - art. 7º, § 1º, da LRE	
Contrato	Valor
Conta Corrente 14.102-x	R\$ 38.315,25
Contrato 128922292	R\$ 79.417,41
Conta Corrente 36.227.467	R\$ 979.871,84
CCB 40/14132-2	R\$ 583.942,57
CCB 40/14133-0	R\$ 221.243,08
CCB 40/14143-8	R\$ 1.972.488,70
CCB 40/14159-4	R\$ 4.073.153,38
CCB 40/14183-7	R\$ 1.513.122,34
CCB 40/14271-x	R\$ 1.503.605,22
CCB 40/14323-6	R\$ 840.098,22
CCB 40/14350-3	R\$ 365.811,37
CCB 40/14364-3	R\$ 792.899,75
CCB 40/14375-9	R\$ 667.295,48
CCB 40/14404-6	R\$ 538.226,27
CCB 40/14417-8	R\$ 366.427,15
CCB 40/14453-4	R\$ 215.590,06
CCB 40/14468-2	R\$ 276.571,46
CRP 40/08729-8	R\$ 55.131,90
CRP 40/09642-4	R\$ 34.564,87
CRP 40/14031-8	R\$ 2.646.896,38
CRP 40/14431-3	R\$ 1.281.763,69
CRP 40/13351-6	R\$ 285.579,76

CRPH 40/11245-4	R\$ 1.928.453,43
CRPH 40/11739-1	R\$ 168.919,53
CRP 40/12899-7	R\$ 553.366,67
CAC 36.227.031	R\$ 603.639,86
CCB 40/14155-1	R\$ 519.852,08
CCB 40/14167-5	R\$ 2.291.385,94
CCB 40.14255-8	R\$ 986.679,64
CAC 36.227.097	R\$ 610.059,08
CCB 40/14279-5	R\$ 1.181.695,42
CCB 40/14324-4	R\$ 956.050,53
CCB 40/14357-0	R\$ 1.638.265,88
CCB 40/14385-6	R\$ 1.144.590,79

2.2 Pretensão do credor

O credor apresentou divergência ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, alegando haver inconsistência no *quantum* e na classificação dos créditos.

Na Classe II - Garantia Real, pretende a majoração de seu crédito para o valor de R\$ 35.448.732,08 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e oito centavos), com o acréscimo de alguns títulos e ajustes nos cálculos até a data da Recuperação Judicial.

Na Classe III - Quirografários, por sua vez, postula a redução do valor, de R\$ 1.331.431,60 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) para R\$ 145.041,73 (cento e quarenta e cinco mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Oportunizado o contraditório ao Recuperando, este manifestou concordância com alguns pedidos e ressalvas em outros, consoante será detalhado abaixo.

Passa-se à análise da divergência e, em conformidade com os documentos apresentados, ao parecer da Administração Judicial, considerando-se a mesma numeração e nomenclatura das operações bancárias apresentadas nas tabelas do credor.

2.3 Parecer da Administração Judicial

Contrato 01: BB GIRO AGRO 36227467

Trata-se de “*Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor apresentado pelo credor é de R\$ 1.078.952,72 (um milhão, setenta e oito mil, novecentos e cinquenta dois reais e setenta e dois centavos), a ser habilitado na na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, todavia, apesar da concordância do Recuperando, a Administração Judicial entende como necessário um ajuste de ofício, em cumprimento ao dever de verificação dos créditos. Isso porque, em análise ao documento constitutivo do crédito juntado pelo credor, é possível verificar que o bem oferecido em penhor é de terceiro (cláusula 22ª do instrumento):

VIGESIMA SEGUNDA - GARANTIAS -
 Para segurança do principal da dívida e das demais obrigações decorrentes deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A) (ou o/a INTERVENIENTE GARANTE) dá, em penhor rural, a ser registrado em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, (01) uma Colheitadeira de Cereais, marca MASSEY FERGUSON, ano de fabricação 2020, ano modelo 2020, mo delo MF 9895, nº de série 9895578594, cor vermelha, de 470 cv, a diesel, no valor global de R\$ 1.949.466,00 (um milhão novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais)e que esta localizada na Esquina São Bento, inte rios, Palmeira das Missões.Ditos bens continuarão na sua pos se imediata pelo (Constituto Possessório), entendido que o FINANCIADO, como depositário.

INTERVENIENTE(S) GARANTE(S) :

Assino(amos) esta CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE - BB GIRO AGRO, constituindo PENHOR RURAL de COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).



IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, Brasileiro(a), filho(a) de ALENI PEZENTE ALBERTON, ILARIO ALBERTON, AGRICULTOR, divorciado(a), residente em R EMIDIO ARDENGHI 299, VL PINTO, PALMEIRA DAS MISSOES-RS, CEP: 98.300-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1038157556/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 457.730.760-04, E-mail: ivanalberton@hotmail.com.

O posicionamento jurisprudencial é claro no sentido de que, para fins de classificação do crédito como garantia real no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, o bem oferecido em hipoteca/penhor deve ser de propriedade da Recuperanda, e não de terceiro:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à **classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro**, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, **a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real**. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros**, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, **a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário**. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70080630932 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. [...] **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida. Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005.** (TJ-RS - AI: 50701129820208217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2021)*

No caso em questão, considerando que o título é garantido por penhor de bem de propriedade de Ivan Pezente Alberton, terceiro alheio a esta Recuperação Judicial, mostra-se impositiva a classificação do crédito na Classe III - Quirografários do Quadro Geral de Credores de Ilário Alberton.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 01 “BB GIRO AGRO 36227467”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 1.078.952,72 na Classe III - Quirografários.

Contrato 02: BNDES MODERINFRA 4008729

Trata-se de “Cédula Rural Hipotecária” emitida pelo Recuperando em favor do credor para fins de instalação de Rede Interna de Eletrificação Rural, com saldo devedor de R\$ 57.669,45 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, também não há óbice à pretensão. O documento expressa a garantia hipotecária vinculada a imóvel de propriedade do Recuperando, descrito na Matrícula nº 23.506 do CRI de Palmeira das Missões/RS.

Em hipoteca cedular de OITAVO GRAU e sem concorrência de terceiros, o imóvel rural de minha(nossa) propriedade, descrito na matrícula nº 23.506, do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES (RS), anexa a este título e que dele fará parte integrante até a sua final liquidação, com as seguintes características:
Denominação: Sem Denominação Específica.
Localização: Três Capões, município e comarca de PALMEIRA DAS MISSÕES (RS).
Área e confrontações: Área de 138,20 ha, com as seguintes confrontações: AS DESCRITAS NA MATRÍCULA N° 23.506.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 02 “BNDES MODERINFRA 4008729”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 57.669,45 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 03: FINAME RURAL PSI 4009642

Trata-se de “Cédula Rural Pignoratícia” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 42.622,60 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos enviados expressam a garantia em penhor cedular de bens móveis de propriedade do Recuperando:

parcelas exigidas – pelos números de prestações a pagar. **JUROS.** 4,5% ao ano. **OBJETO DA GARANTIA. Em penhor cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros:** Uma (1) COLHEITADEIRA NOVA, marca NEW HOLLAND, modelo TC5090, com cabine, monitor de perdas, ano de fabricação 2014, número de série 59GHIS02992, no valor de R\$ 380.000,00. Uma (1) PLATAFORMA DE COPRTE FLEXÍVEL, com 25 pés, marca NEW HOLLAND, ano de fabricação 2014, número de série 25F0T906356, no valor de R\$ 64.444,00. Imóvel de localização dos bens vinculados - Os bens vinculados estão localizados no imóvel rural Sem Denominação Específica, matrícula nr. 16.104, situado em São Bento, município e comarca de Palmeira das Missões RS, de minha (nossa) propriedade.

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato “03 *FINAME RURAL PSI 4009642*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 42.622,60 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 04: BB INVEST. AGROPECUARIO - 4011245

Trata-se de “*Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 1.990.703,19 (um milhão, novecentos e noventa mil, setecentos e três reais e dezenove centavos), a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram garantias de penhor cedular e garantias hipotecárias registradas nos imóveis registrados sob as Matrículas nºs 23.506 e 23.557 do CRI de Palmeira das Missões, de propriedade do Recuperando:

do *caput* da matrícula n.º 23.557 do livro 2-RG, deste RI. **OBSERVAÇÕES:** A cédula em relação às garantias hipotecárias encontram-se devidamente registradas na matrícula n.º 23.506, Livro 2-RG deste RI, conforme R.17/23.506 e na matrícula n.º 23.557, Livro 2-RG deste RI, conforme R.5/23.557. **CONDICÕES:** As demais constantes da cédula, cuja "via

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 04 "BB INVEST. AGROPECUARIO - 4011245", para o fim de habilitar o valor de R\$ 1.990.703,19 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 05: BB INVEST. AGROPECUARIO - 4011739

Trata-se de "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária" em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 176.360,46 (cento e setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram garantia em penhor cedular dos bens móveis referentes a benfeitorias para uso agrícola, bem como garantia em hipoteca cedular registrada na Matrícula nº 672 do CRI Palmeira das Missões-RS:

R.49/672: Palmeira das Missões/RS: 16 de outubro de 2018. Prot.: 179.357 Lv. 1-U de 04/10/2018. **TÍTULO: HIPOTECA. FORMA DO TÍTULO: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA n.º 40/11739-1. EMISSÃO:** Nesta cidade, em 28/09/2018. **EMITENTE: ILARIO ALBERTON**, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, casado com **ALENI PEZENTE ALBERTON**, do lar, inscrita no CPF n.º 623.691.720-53, portadora da CI/RG-SSP/RS n.º 6008773787, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Emidio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS.

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 05 “*BB INVEST. AGROPECUARIO - 4011739*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 176.360,46 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 06: BB INVESTE AGRO 4013351

Trata-se de “*Cédula Rural Pignoratícia*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 292.615,77 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e sete centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram que a Cédula Pignoratícia foi registrada sob n.º 55.133 no Registro Público de Palmeira das Missões/RS, vinculando bens móveis de propriedade do Recuperando para uso agrícola:

Palmeira das Missões/RS, 16 de dezembro de 2021. Protocolo: 190.679, de 01 de dezembro de 2021. **TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA n.º 40/13351-6**, emitida em Palmeira das Missões/RS, em 29/11/2021 e **aditivo** de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia n.º 40/13351-6, emitido em 08/12/2021. **EMITENTE: ILARIO ALBERTON**, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CIC n.º 043.324.400-30, casado com **ALENI PEZENTE ALBERTON**, do lar, inscrita no CIC n.º 623.691.720-53, portadora da CI/RG-SSP/RS n.º 6008773787, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Emidio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 06 “BB INVESTE AGRO 4013351”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 292.615,77 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 07: BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO 4014031

Trata-se de “Cédula Rural Pignoratória” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 2.717.766,93 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, setescentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram a existência de penhor cedular de primeiro grau de grãos de propriedade do Recuperando:

```
GARANTIAS -  
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de  
terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s)  
produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade,  
estimado(s) em:  
TRIGO (PAO) - período agrícola de abril/2023 a marco/2024,  
2.129.400,00 KG(S), no valor total de R$3.428.334,00.
```

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 07 “BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO 4014031”, para o fim de habilitar o valor de R\$2.717.766,93 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 08: BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014132

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 603.092,72 (seiscentos e três mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram que a garantia é Hipoteca Cédular de 8º Grau que recai sobre o imóvel registrado na Matrícula nº 672 do CRI de Palmeira das Missões/RS, conforme Termo Aditivo à Cédula:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 8º GRAU e sem concorrência de terceiros, o imóvel, de propriedade do FINANCIADO descrito na matrícula nº 672, com as seguintes características:
Denominacao: S.D.E.;
Localização: Palmeira das Missões - RS;
Área e confrontações: 174,24 ha, com as confrontações descritas na matrícula acima referida.
Título de domínio: Certidão de propriedade, registrada na matrícula nº 672, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira das Missões - RS.
Dito bem já se acha hipotecado ao Banco do Brasil S.A., conforme gravame descrito na matrícula acima.

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 08 “BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014132”, para o fim de habilitar o valor de R\$603.092,72 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 09: BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014133

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 228.499,20 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram que a garantia é Hipoteca Cedular de 9º Grau que recai sobre o imóvel registrado na Matrícula nº 672 do CRI de Palmeira das Missões-RS, conforme Termo Aditivo à Cédula:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 9º GRAU e sem concorrência de terceiros, o imóvel, de propriedade do FINANCIADO descrito na matrícula nº 672, com as seguintes características:
Denominacao: S.D.E.;
Localização: Palmeira das Missões - RS;
Área e confrontações: 174,24 ha, com as confrontações descritas na matrícula acima referida.
Título de domínio: Certidão de propriedade, registrada na matrícula nº 672, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira das Missões - RS.
Dito bem já se acha hipotecado ao Banco do Brasil S.A., conforme gravame descrito na matrícula acima.

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 09 “BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014133”, para o fim de habilitar o valor de R\$228.499,20 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 10: BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014143

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 2.036.852,58 (dois milhões, trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram que a Cédula foi registrada sob nº 55.844 no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões, com garantia de penhor cedular de 1º grau vinculado a 2.600.000 kg de milho, safra 2023/2024, com finalidade agrícola:

REGISTRO Nº 55.844	FOLHAS 1
CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA (CNS): 098194.3.0055844-65.	
Palmeira das Missões/RS, 27 de março de 2023. Protocolo: 195.019, de 20/03/2023.	
TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14143-8, emitida em 20/03/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON, brasileiro, agricultor, casado, portador da CI/RG-SSP/RS nº 6023302448, inscrito no CPF nº 043.324.400-30, residentes e domiciliados na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, por sua Agência de Palmeira das Missões-RS, localizada em R. Borges de	

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 10 “*BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014143*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 2.036.852,58 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 11: BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014159

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 4.247.850,18 (quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram que a Cédula foi registrada sob nº 55.892 no

Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS, com garantia de penhor cedular e o instrumento contratual confirma o destino do crédito para custeio de lavoura de soja de insumos agrícolas:

REGISTRO Nº 55.892	FOLHAS 1
Palmeira das Missões/RS, 10 de maio de 2023. Protocolo: 195.350, de 26 de abril de 2023.	
TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 40/14159-4 , emitida aos 25/04/2023, nesta cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON , brasileiro, agricultor, casado, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREADOR: BANCO DO BRASIL S/A , sociedade de economia mista, por sua agência de Palmeira das	

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 11 “*BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014159*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 4.247.850,18 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 12: BB AGRONEGOCIO COMERCIA 4014183

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 1.606.329,61 (um milhão, seiscentos e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram que a Cédula foi registrada no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS sob nº 55.927, com penhor cedular de primeiro grau vinculado a grãos, constatando a finalidade agrícola do crédito:

REGISTRO Nº 55.927	FOLHAS 1
Palmeira das Missões/RS, 31 de maio de 2023. Protocolo: 195.584, de 19 de maio de 2023. TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 40/14183-7 , emitida aos 19/05/2023, nesta cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON , brasileiro, agricultor, casado, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREADOR: BANCO DO BRASIL S/A , sociedade de economia mista, por sua agência de Palmeira das	

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 12 “BB AGRONEGOCIO COMERCIA 4014183”, para o fim de habilitar o valor de R\$1.606.329,61 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 13: BB AGRONEGOCIO COMERCIA 4014271

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 1.593.840,82 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram que a Cédula foi registrada no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS sob nº 56.011, com penhor censual de primeiro grau vinculado a grãos, constando a finalidade agrícola do crédito:

REGISTRO Nº 56.011	FOLHAS 1
Palmeira das Missões/RS, 17 de julho de 2023. Protocolo: 196.134, de 07 de julho de 2023 TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14271 X , emitida em 07/07/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON , brasileiro, agricultor, casado, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448 inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296 bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREADOR: BANCO DO BRASIL S/A , pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrito no C.N.P.J. sol	

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 13 “*BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014159*”, para o fim de habilitar o valor de R\$1.593.840,82 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 14: BB FEE - FINANCIAMENTO 4014323

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 882.134,50 (oitocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 800.935,00), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 81.199,50).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, em análise aos documentos, é possível verificar que a garantia possui o expresso limite de R\$800.935,00, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 882.134,50:

REGISTRO Nº 56.051	FOLHAS 1
Palmeira das Missões/RS, 09 de agosto de 2023. Protocolo: 196.363, de 31 de julho de 2023.	
TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14323-6, emitida em 28/07/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON, brasileiro, casado, produtor agropecuário, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito misto, sociedade de economia mista, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 00.000.000/0362-00, com sede social na Rua Borges de Medeiros, n.º 432, bairro Centro, na cidade de Palmeira das Missões/RS. VALOR: Oitocentos mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos (R\$ 800.935,65). JUROS: 13,30% ao ano. PRACA E FORMA DE PAGAMENTO: Palmeira das Missões/RS, em 24 de janeiro de 2024. GARANTIA: Em penhor cedular de primeiro (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e quatro quigramas (496.820,000000) de SOJA EM GRÃOS, do período agrícola de 2022/2023, no valor total de R\$ 800.935,00, cujo bem encontrar-se-á depositado na localidade denominada “Linha Três Capões” no município de Palmeira das Missões/RS, no imóvel matriculado sob n.º 23.000 Lv. 2-RG deste	

Nesse sentido, cabe destacar que o crédito com garantia real (Classe II) está limitado ao valor da garantia, devendo o saldo ser arrolado entre os quirografários (Classe III), conforme preceituam os dispositivos da Lei 11.101/05:

[...] Art. 41. § 2º **Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado** e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...] II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

Nesse sentido é que se posiciona o TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. **CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. [...] Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, **os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário.** A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. **O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma**

classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

Nessa linha, também, vêm se posicionando outros Tribunais brasileiros:

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1013970-38.2021.8.11. 0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – READEQUAÇÃO DO CRÉDITO NA CLASSE GARANTIA REAL – LIMITE AO VALOR DO BEM GRAVADO – SALDO EXCEDENTE REMANEJADO PARA A CLASSE QUIROGRAFÁRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. (TJ-MT 10139703820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 01/12/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2021)

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 14 “BB FEE FINANCIAMENTO 4014323”, para o fim de habilitar o valor de R\$800.935,00 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$ 81.199,50 na Classe III - Quirografários.

Contrato 15: BB FEE -FINANCIAMENTO 4014350

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” em nome do Recuperando, emitida com finalidade agrícola, cujo saldo devedor é de R\$ 383.581,01 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 350.078,00), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 33.503,01).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, em análise aos documentos, é possível verificar que a garantia possui o expresse limite de R\$350.078,00, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 383.581,01:

REGISTRO Nº 56.070	FOLHAS 1
Palmeira das Missões/RS, 15 de agosto de 2023. Prot.: 196.487, de 10 de agosto de 2023.	
TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14350-3 , emitida em 10/08/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON , brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A , pessoa jurídica de direito misto, sociedade de economia mista, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 00.000.000/0362-00, com sede social na Rua Borges de Medeiros, n.º 432, bairro Centro, na cidade de Palmeira das Missões/RS. VALOR: Trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos (R\$ 350.469,79). JUROS: 12,80% ao ano.	
PRACA E FORMA DE PAGAMENTO: Palmeira das Missões/RS, em 06 de fevereiro de 2024. GARANTIA: Em penhor cédular de primeiro (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos (R\$ 217.440,00) de SOJA EM GRÃOS, safra 2022/2023, no valor total de R\$ 350.078,00, cujos bem encontrar-se-á depositado no imóvel rural, com a área de 128ha e 2.000,00m², situado em Três Capões, neste município de Palmeira das Missões/RS, imóvel matriculado sob n.º 23.506 L.v. 2-RG	

Diante do caso idêntico, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “**contrato 14**” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 15 “**BB FEE - FINANCIAMENTO 4014350**”, para o fim de habilitar o valor de R\$350.078,00 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$33.503,01 na Classe III - Quirografários.

Contrato 16: BB FEE - FINANCIAMENTO 4014364

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, emitida com finalidade agrícola, cujo saldo devedor é de R\$ 831.283,22 (oitocentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 760.898,00), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 70.385,22).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, em análise aos documentos, é possível verificar que a garantia possui o expresse limite de R\$760.898,00, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 831.283,22:

REGISTRO Nº 56.078	FOLHAS 1
Palmeira das Missões/RS, 21 de agosto de 2023. Prot.: 196.535, de 15 de agosto de 2023. TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14364-3 , emitida em 15/08/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON , brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A , pessoa jurídica de direito misto, sociedade de economia mista, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 00.000.000/0362-00, com sede social na Rua Borges de Medeiros, n.º 432, bairro Centro, na cidade de Palmeira das Missões/RS. VALOR: Setecentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos (R\$ 760.898,54). JUROS: 12,8% ao ano. PRACA E FORMA DE PAGAMENTO: Palmeira das Missões/RS, em 11 de fevereiro de 2024. GARANTIA: Em penhor cedular de primeiro (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Quatrocentos e setenta e dois mil e oitenta quilogramas (472.080,00KGS) Kg de SOJA EM GRÃOS, no valor total de R\$ 760.898,00, cujo bem encontrar-se-á depositado no imóvel rural, com a área de 138ha2.000,00m², situado em Três Capões, neste município de Palmeira das Missões/RS, imóvel matriculado sob n.º 23.506 Lv. 2-RG deste CRI, de propriedade do	

Diante do caso idêntico, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “**contrato 14**” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 16 “**BB FEE - FINANCIAMENTO 4014364**”, para o fim de habilitar o valor de R\$760.898,00 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$70.385,22 na Classe III - Quirografários.

Contrato 17: BB FEE - FINANCIAMENTO 4014375

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, emitida como operação de crédito rural, cujo saldo devedor é de R\$ 699.553,91 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 640.787,20), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 58.766,71).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, em análise aos documentos, é possível verificar que a garantia possui o expresse limite de R\$640.787,20, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 699.553,91:

REGISTRO Nº 56.082	FOLHAS 1
Palmeira das Missões/RS, 22 de agosto de 2023. Prot.: 196.568, de 17 de agosto de 2023.	
TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14375-9 , emitida em 17/08/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON , brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A , pessoa jurídica de direito misto, sociedade de economia mista, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 00.000.000/0362-00, com sede social na Rua Borges de Medeiros, n.º 432, bairro Centro, na cidade de Palmeira das Missões/RS. VALOR: Seiscentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos (R\$ 640.787,20). JUROS: 12,80% ao ano. PRACA E FORMA DE PAGAMENTO: Palmeira das Missões/RS, em 13 de fevereiro de 2024. GARANTIA: Em penhor cedular de primeiro (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta quilogramas (397.560,00KGS) de SOJA EM GRÃOS, da safra 2022/2023, no valor total de R\$ 640.787,20, cujo bem encontrar-se-á depositado no imóvel rural, com a área de 138ha2.000,00m², situado em Três Capões, neste município de Palmeira das Missões/RS, imóvel matriculado sob n.º 23.596 Lv. 2-RG deste CRI, de propriedade do emitente. CONDICÕES: As demais constantes da cédula, cuja "via	

Diante do caso idêntico, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “**contrato 14**” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 17 “**BB FEE - FINANCIAMENTO 4014375**”, para o fim de habilitar o valor de R\$640.787,20 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$58.766,71 na Classe III - Quirografários.

Contrato 18: BB FEE - FINANCIAMENTO 4014404

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, emitida como operação de crédito rural, cujo saldo devedor é de R\$ 552.890,19 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e dezenove centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 520.095,62), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 32.794,57).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, em análise aos documentos, é possível verificar que a garantia possui o expresse limite de R\$520.095,62, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 552.890,19:

Fl.	Registro
Palm. das Missões/RS, 14 de setembro de 2023. /01	56.117

Palmeira das Missões/RS, 14 de setembro de 2023. Protocolo: 196.774, de 05/09/2023. **TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14404-6**, emitida em 05/09/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **EMITENTE: ILARIO ALBERTON**, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **CREADOR: BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 00.000.000/0001-91, com sede social no Setor Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, na cidade de Brasília/DF, por sua agência Palmeira das Missões/RS. **VALOR: Quinhentos e vinte mil e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos (R\$ 520.095,62).** **JUROS: 12,80%** ao ano. **PRACA E FORMA DE PAGAMENTO: Palmeira das Missões/RS, em 03 de março de 2024.** **GARANTIA: Em penhor cedular de primeiro (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Trezentos e vinte e dois mil e seiscentos e oitenta quatro reais e cinquenta e sete centavos (322.680,00KGS), SOJA EM GRÃOS, safra 2022/2023, no valor total R\$ 520.095,00, cujo bem encontrar-se-á depositada no imóvel rural SDE, situado na Linha Três Capões, interior, no município de Palmeira das Missões/RS, no imóvel matriculado sob n.º 23.506 de nº CRJ, de propriedade do**

Diante do caso idêntico, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “**contrato 14**” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 18 “**BB FEE - FINANCIAMENTO 4014404**”, para o fim de habilitar o valor de R\$520.095,62 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$32.794,57 na Classe III - Quirografários.

Contrato 19: BB AGRONEGOCIO COMERCIA 4014417

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, emitida como operação de crédito rural, cujo saldo devedor é de R\$ 380.514,07 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e quatorze reais e sete centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Os documentos demonstram que trata-se de operação de crédito rural, garantido por penhor censual de grãos:

Palmeira das Missões/RS, 28 de setembro de 2023. Protocolo: 196.883, de 15/09/2023. **TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14417-8**, emitida em 15/09/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **EMITENTE: ILARIO ALBERTON**, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **CREADOR: BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 00.000.000/0001-91, com sede social no Setor Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, na cidade de Brasília-DF. **VALOR: Trezentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos (R\$ 350.924,32).** **JUROS: 18,45% ao ano.** **PRACA E FORMA DE PAGAMENTO: Palmeira das Missões/RS, em 13 de março de 2024.** **GARANTIA: Em penhor censual de primeiro (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Cento e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta quilogramas (196.680,00KGS) de SOJA EM GRÃOS - SAFRA 2022/2023, no valor total de R\$ 438.655,00, cujo bem encontrar-se-á depositado no imóvel situado na localidade denominada "Linha Três Capões", no município de Palmeira das Missões/RS, no imóvel matriculado sob n.º 23.506 deste RI, de propriedade do emitente.**

Mostra-se viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 19 "BB AGRONEGOCIO COMERCIA 4014417", para o fim de habilitar o valor de R\$380.514,07 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 20: BB FEE - FINANCIAMENTO 4014431

Trata-se de "Cédula Rural Pignoratícia" em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$1.314.442,38 (um milhão, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 1.251.401,52), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 63.040,86).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, em análise aos documentos, é possível verificar que a garantia possui o expresse limite de R\$1.251.401,52, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 1.314.442,38:

FI.	Registro
01	56.154
<p>Palmeira das Missões/RS, 09 de outubro de 2023.</p> <p>Palmeira das Missões/RS, 09 de outubro de 2023. Protocolo: 197.064, de 02/10/2023. TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA n.º 40/14431-3, emitida em 02/10/2023, na cidade de Palmeira das Missões/RS. EMITENTE: ILARIO ALBERTON, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito misto, sociedade de economia mista, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 00.000.000/0362-00, com sede social na Rua Borges de Medeiros, n.º 432, bairro Centro, na cidade de Palmeira das Missões-RS. VALOR: R\$ 1.251.401,52. JUROS: 12,00% ao ano. PRACA E FORMA DE PAGAMENTO: Palmeira das Missões/RS, em 30 de março de 2024. GARANTIA: Em penhor censual de primeiro (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Setecentos e setenta e seis mil e quatrocentos quingentenas (776.400,00KGS) de SOJA EM GRÃOS, safra 2022/2023 no valor total de R\$ 1.251.401,00, cujo bem encontrar-se-á depositado no imóvel localizado na localidade denominada "Teres Capões", no município de Palmeira das Missões/RS, no imóvel matriculado sob n.º 23.506 deste RI, de propriedade do emitente. CONDIÇÕES: As demais constantes da cédula, cuja</p>	

Diante do caso idêntico, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “**contrato 14**” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 20 “**BB FEE - FINANCIAMENTO 4014431**”, para o fim de habilitar o valor de R\$1.251.401,52 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$63.040,86 na Classe III - Quirografários.

Contrato 21: BB FEE - FINANCIAMENTO 4014453

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, com penhor vinculado a soja em grão, cujo saldo devedor é de R\$ 221.420,14 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor

deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 211.306,00), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 10.114,14).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, verifica-se que a garantia possui o expresse limite de R\$211.306,00, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 221.420,14:

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o(s) produto(s) agropecuário(s) de minha(nossa) propriedade a seguir descrito(s):
- SOJA EM GRAOS, safra 2022/2023, QUANTIDADE TOTAL:
- continua na página 10 -

131.100,00 KG, VALOR TOTAL: R\$211.306,00 (duzentos e onze mil trezentos e seis reais), depositado(s) no(s) imóvel(is) localizado(s) em:
Imóvel Rural, SDE, situado na Linha Três Capões, interior, de propriedade de Ilário Alberton, CPF 043.324.400-30, conforme matrícula 23.506, do livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões-RS, conforme recibo de depósito anexo.

Diante do caso idêntico, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “**contrato 14**” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 21 “**BB FEE - FINANCIAMENTO 4014453**”, para o fim de habilitar o valor de R\$211.306,00 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$10.114,14 na Classe III - Quirografários.

Contrato 22: BB FEE - FINANCIAMENTO 4014468

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, com destinação a estocagem de grãos, cujo saldo devedor é de R\$ 284.032,40 (duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e dois reais e quarenta centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 272.329,00), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 11.703,40).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, verifica-se que a garantia possui o expresse limite de R\$272.329,00, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 284.032,40:

```
- SOJA EM GRAOS, safra 2022/2023, (informar a classificação, se houver), QUANTIDADE TOTAL: 168.960,00 KG, VALOR TOTAL: R$272.329,00 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais), depositado(s) no(s) imóvel(is) localizado(s) em: Imóvel Rural, SDE, situado na Linha Três Capões, interior, de propriedade de Ilário Alberton, CPF 043.324.400-30, com forme matrícula 23.506, do livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões-RS, conforme recibo
```

Diante do caso idêntico, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “**contrato 14**” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 21 “**BB FEE - FINANCIAMENTO 4014453**”, para o fim de habilitar o valor de R\$272.329,00 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$11.703,40 na Classe III - Quirografários.

Contrato 23: BB CREDITO RENOVACAO 128922292

Trata-se de contrato em nome do Recuperando, cujo saldo devedor seria de R\$ 94.303,76 (noventa e quatro mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos), a ser habilitado na Classe III - Quirografários.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Embora credor e devedor não tenham fornecido os documentos relativos à contratação em si, tem-se que o contrato 128922292 já constava inicialmente na relação de credores, não havendo qualquer divergência quanto à sua classificação ou sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

Destarte, considerando a verossimilhança das alegações e a concordância expressa do devedor, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 23 “*BB CREDITO RENOVACAO 128922292*”, para o fim de majorar o valor para R\$94.303,76 na Classe III - Quirografários.

Contrato 24: CHEQUE OURO EXECUTIVO 14102

Trata-se de “*Cheque Ouro*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 49.851,12 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), a ser habilitado na Classe III - Quirografários.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. O extrato da conta corrente fornecido demonstra a higidez do crédito, não havendo a existência de garantia real ou razões de extraconcursalidade, sendo viável, portanto, a inclusão do referido crédito na Classe III - Quirografários.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 24 “*CHEQUE OURO EXECUTIVO 14102*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 49.851,12 na Classe III - Quirografários.

Contrato 25: TARIFA 14102

Trata-se de “*Tarifa 14102*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor seria de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), a ser habilitado na Classe III - Quirografários.

O Recuperando discordou do pedido, uma vez que a instituição financeira não teria apresentado documentos relativos à contratação.

De fato, em análise aos documentos recebidos por esta equipe técnica, não foi localizado qualquer instrumento referente à dívida em questão.

Dessa forma, considerando a discordância do Recuperando, bem como o dever do credor em demonstrar a existência do débito, na forma do art. 373, I, do CPC, tem-se como rejeitado o pedido de habilitação no ponto.

Contrato 26: OUROCARD 957136, 3958451 e 76235903

Trata-se de “*Contrato Ourocard*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor seria de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais), a ser habilitado na Classe III - Quirografários.

O Recuperando discordou do pedido, uma vez que a instituição financeira não teria apresentado documentos relativos à contratação.

De fato, em análise aos documentos recebidos por esta equipe técnica, não foi localizado qualquer instrumento referente à dívida em questão.

Dessa forma, considerando a discordância do Recuperando, bem como o dever do credor em demonstrar a existência do débito, na forma do art. 373, I, do CPC, tem-se como rejeitado o pedido de habilitação no ponto.

Contrato 27: BB CUSTEIO AGROPECUA 4014131

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” emitida em nome de Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista**. O saldo devedor é de R\$ 896.687,96 (oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

Os documentos demonstram que o Recuperando firmou o contrato na qualidade de avalista e prestador da garantia de penhor censual de grãos de aveia, safra 2023/2024:

Em penhor censual de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:
AVEIA BRANCA (INDUSTRIA) - período agrícola de maio/2023 a abril/2024, 1.123.200,00 KG(S), no valor total de R\$1.482.624,00.
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) S.D.E. , matrícula nr. 23.539, situado no distrito/bairro de TRES CAPOES, município de PALMEIRA DAS MISSOES(RS), comarca de PALMEIRA DAS MISSOES, RIO GRANDE DO SUL, de propriedade de ILARIO ALBERTON, conforme instrumento contratual de exploração do imóvel, encaminhado ao Banco durante o processo de análise que resultou no presente financiamento;

No que tange à classificação, devem ser feitas algumas considerações.

Nos termos do art. 49, § 6º, da LRE, “*somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos*”.

No caso em tela, todavia, o fato de o crédito em questão, em tese, não financiar diretamente a própria atividade do Recuperando Ilário Alberton, não se mostra capaz de lhe retirar a característica de obrigação que “decorre da atividade rural”.

Como já fundamentado no tópico **1.3** deste Relatório (Parecer da Administração sobre o crédito do Banco De Lage Landen), o Laudo de Constatação Prévia elaborado por esta equipe técnica (*evento 9, LAUDO2*) demonstra a existência de **parceria rural** desenvolvida entre o Requerente Ilário Alberton e seu filho Ivan Luis Pezente Alberton, à razão de 70% e 30%, respectivamente.

Além da parceria agrícola em si, foi constatada a existência de “garantias cruzadas” entre Ilário Alberton e Ivan Luis Pezente Alberton, de modo que o patrimônio de um acaba por garantir operações de crédito tomadas por outro, **fomentando a atividade rural de ambos.**

Dessa forma, não se mostraria razoável a eventual não sujeição dos referidos créditos à Recuperação Judicial de Ilário Alberton, garantidor, com o simples fundamento de que as dívidas não foram contraídas diretamente em sua atividade rural, em observância ao art. 49, § 6º, da LRE.

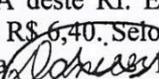
Destarte, considerando a sujeição do crédito à Recuperação Judicial de Ilário Alberton e a natureza da garantia, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 27 “BB CUSTEIO AGROPECUA 4014131”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 896.687,96 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 28: BB CUSTEIO AGROPECUA 4014156

Trata-se de contrato em nome do Recuperando, cujo saldo devedor seria de R\$ 1.645.117,26 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e seis centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Apesar de várias solicitações por parte da Administração Judicial, o devedor não forneceu os instrumentos relativos à contratação. Todavia, considerando a concordância do credor, bem como o registro expresso da cédula o registro AV-3 do Registro nº 35.383 do CRI de Palmeira das Missões/RS, que constitui o penhor sobre grãos de soja de propriedade do Recuperando, tem-se que o crédito, ao menos até o presente momento, deve ser considerado hígido.

Av.3/35.383: Palmeira das Missões/RS, 29 de nov. de 2023. Prot.: 197.164 de 11/10/2023.
TÍTULO: TRANSPORTE DE GRAVAME – NOTÍCIA DE PENHOR. Certifico, com fundamento no art. 235, § 1º, da Lei n.º 6.015/73 e conforme **Av.9 da matrícula n.º 23.558**, deste RI, que no imóvel objeto da presente matrícula, encontra-se localizada a garantia pignoratícia constituída de: **1.107.000,00Kgs de SOJA TRANSG (EM GRÃOS), do período agrícola de outubro/2023 a setembro/2024**, no valor total de R\$ 2.767.500,00, cujo bem foi dado em penhor cedular através da Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14156-X, emitida em 17/04/2023, nesta cidade de Palmeira das Missões/RS, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, por sua agência em Palmeira das Missões/RS, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0362-00, e registrado sob n.º **55.882**, no livro 3-RA deste RI. Emolumentos: R\$ 47,70. Selo Digital: 0407.04.2300003.04611 - R\$ 4,40. PED: R\$ 6,40. Selo Digital: 0407.01.2300009.03643 - R\$ 1,80. D.B.M. A 2ª Registradora Substituta  Danielle Barbosa Machado.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 28 “BB CUSTEIO AGROPECUA 4014156”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 1.645.117,26 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 29: BB CUSTEIO AGROPECUA 4014167

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” emitida em nome de Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista**. O saldo devedor é de R\$ 2.389.495,33 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

Os documentos demonstram que o Recuperando firmou o contrato na qualidade de devedor solidário/garantidor, com penhor cedular vinculado a grãos de soja transgênica cultivados em sua propriedade, sob o nº 55.904 do Registro Público de Palmeira das Missões/RS:

Palmeira das Missões/RS, 17 de maio de 2023. Protocolo: 195.441, de 05 de maio de 2023.
TÍTULO: PENHOR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n.º 40/14167-5. EMISSÃO: Emitida em 04/05/2023, nesta cidade de Palmeira das Missões/RS.
EMITENTE: IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da CNH/DETRAN/RS n.º 04831790345, inscrito no CPF n.º 457.730.760-04, nascido em 22 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 299, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **AVALISTAS: ILARIO ALBERTON**, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, e sua esposa **ALENI PEZENTE ALBERTON**, do lar, inscrita no CPF n.º 623.691.720-53,

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Considerando se tratar de caso idêntico ao **contrato 27**, a Administração Judicial se remete aos fundamentos lá elencados para justificar a habilitação do crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 29 “**BB CUSTEIO AGROPECUA 4014167**”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 2.389.495,33 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 30: BB AGRONEGOCIO COMER 4014255

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” registrada sob nº 56.014 no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões e emitida em nome de Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista**. O saldo devedor é de R\$ 1.045.599,70 (um milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

Os documentos demonstram que o Recuperando firmou o contrato na qualidade de devedor solidário/garantidor, com penhor cedular vinculado a grãos de soja cultivados em sua propriedade, sob o nº 56.014 do Registro Público de Palmeira das Missões/RS

(1) parcela vencível em 08 de janeiro de 2024. **GARANTIA:** Em penhor cedular de primeira (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e seis quilos (666.720,00) Kgs de SOJA EM GRÃOS, SAFRA 2022/2023, no valor total de R\$ 1.372.309,00, cujo bem encontrar-se-á localizado na localidade denominada “Linha Tri Capões”, no município de Palmeira das Missões/RS, no imóvel matriculado sob n.º 23.50 deste RI, de propriedade de Ilário Alberton. **CONDICÕES:** As demais constantes da cédula

No que tange à sujeição do crédito e sua classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Considerando se tratar de caso idêntico ao **contrato 27**, a Administração Judicial se remete aos fundamentos lá elencados para justificar a habilitação do crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 29 “BB AGRONEGOCIO COMER 4014255”, para o fim de habilitar o valor de R\$1.045.599,70 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 31: BB AGRONEGOCIO COMER 4014279

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” emitida em nome de Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista**. O saldo devedor é

de R\$ 1.252.365,91 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

Os documentos demonstram que o Recuperando firmou o contrato na qualidade de devedor solidário/garantidor, com penhor cedular vinculado a grãos de soja cultivados em sua propriedade, sob o nº 56.052 do Registro Público de Palmeira das Missões/RS

em 24/01/2024. **GARANTIA:** Em penhor cedular de primeiro (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Quinhentos e cinquenta e nove mil e vinte quilogramas (559.020,00KGS) de **SOJA EM GRÃOS**, do período agrícola de 2023/2024, no valor total de R\$ 901.028,00, cujo bem encontrar-se-á depositado na localidade denominada "Linha Três Capões", no município de Palmeira das Missões/RS, no imóvel matriculado sob n.º 23.506 L.v. 2-RG deste CRI, de propriedade do emitente. **CONDICÕES:** As demais constantes da cédula, cuja "via não

No que tange à sujeição do crédito e sua classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à pretensão. Considerando se tratar de caso idêntico ao **contrato 27**, a Administração Judicial se remete aos fundamentos lá elencados para justificar a habilitação do crédito na Classe II - Garantia Real.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 31 "BB AGRONEGOCIO COMER 4014279", para o fim de habilitar o valor de R\$1.252.365,91 na Classe II - Garantia Real.

Contrato 32: BB FEE - FINANCIAMEN 4014385

Trata-se de "Cédula de Crédito Bancário" registrada sob nº 56.088 no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões e emitida em nome de Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista** da operação. O saldo devedor é de R\$ 1.199.725,38 (um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 1.101.310,00), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 98.415,38).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

Os documentos demonstram que o Recuperando firmou o contrato na qualidade de devedor solidário/garantidor, com penhor censual vinculado a grãos de soja cultivados em sua propriedade.

No que tange à classificação, diante do caso idêntico, a Administração Judicial faz referência aos fundamentos expostos no “*contrato 27*” para justificar a manutenção do crédito na Classe II - Garantia Real.

Verifica-se, todavia, que a garantia possui o expresse limite de R\$1.101.310,00, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 1.199.725,38:

concorrência de terceiros: Seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta quilogramas (683.280,00KG) de SOJA EM GRÃOS - SAFRA 2022/2023, no valor total de R\$ 1.101.310,00, cujo bem encontrar-se-á depositado no imóvel rural, com a área de 138ha2.000,00 m², situado em Três Capões, neste município de Palmeira das Missões/RS, imóvel matriculado sob n.º 23.506 Lv. 2, RG deste CRI, de propriedade dos avalistas.

Do mesmo modo, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “*contrato 14*” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II apenas até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 32 “*BB FEE - FINANCIAMEN 4014385*”, para o fim de habilitar o valor de R\$1.101.310,00 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$ 98.415,38 na Classe III - Quirografários.

Contrato 33: BB FEE - FINANCIAMEN 4014324

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” registrada sob nº 56.052 no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões e emitida em nome de Ivan Luis Pezente

Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista** da operação. O saldo devedor é de R\$ 1.003.888,68 (um milhão, três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 901.028,43), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 102.860,25).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

Os documentos demonstram que o Recuperando firmou o contrato na qualidade de devedor solidário/garantidor, com penhor censual vinculado a grãos de soja cultivados em sua propriedade.

No que tange à classificação, diante do caso idêntico, a Administração Judicial faz referência aos fundamentos expostos no “*contrato 27*” para justificar a manutenção do crédito na Classe II - Garantia Real.

Verifica-se, todavia, que a garantia possui o expresso limite de R\$901.028,43, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 1.003.888,68:

Em penhor censual de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o(s) produto(s) agropecuário(s) de minha(nossa) propriedade a seguir descrito(s):
- SOJA EM GRAOS, safra 2022/2023, QUANTIDADE TOTAL
- continua na página 10 -

559.020,00 KG, VALOR TOTAL: R\$901.028,00 (novecentos e um mil e vinte e oito reais), depositado(s) no(s) imóvel(is) localizado(s) em:

Imóvel Rural, SDE, situado na Linha Três Capões, interior, de propriedade de Ilário Alberton, CPF 043.324.400-30, com forme matrícula 23.506, do livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões-RS, conforme recibo de depósito anexo.

Do mesmo modo, se remete aos fundamentos mencionados no “*contrato 14*” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II apenas até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 33 “BB FEE - FINANCIAMEN 4014324”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 901.028,43 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$ 102.860,25 na Classe III - Quirografários.

Contrato 34: BB FEE - FINANCIAMEN 4014357

Trata-se de “Cédula de Crédito Bancário” com apresentação de Protocolo no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões e emitida em nome de Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista** da operação. O saldo devedor é de R\$ 1.717.791,16 (um milhão, setecentos e dezessete mil, setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, impugnou parcialmente, afirmando que o valor deveria ser arrolado na Classe II até o limite da garantia (R\$ 1.551.776,00), de modo que o saldo seja habilitado na Classe III (R\$ 166.015,16).

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

Os documentos demonstram que o Recuperando firmou o contrato na qualidade de devedor solidário/garantidor, com penhor cedular vinculado a grãos de soja cultivados em sua propriedade.

No que tange à classificação, diante do caso idêntico, a Administração Judicial faz referência aos fundamentos expostos no “contrato 27” para justificar a manutenção do crédito na Classe II - Garantia Real.

Verifica-se, todavia, que a garantia possui o expresso limite de R\$1.551.776,00, enquanto o saldo atualizado do débito é de R\$ 1.717.791,16:

GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s), obrigatoriamente
segurados, é(são) o(s) seguinte(s):
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de
terceiros, o(s) produto(s) agropecuário(s) de minha(nossa)
- continua na página 10 -

- SOJA EM GRAOS, safra 2022/2023, (informar a classificação, se houver), QUANTIDADE TOTAL: 962.760,00 KG, VALOR TOTAL: R\$1.551.776,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil setecentos e setenta e seis reais), depositado(s) no(s) imóvel(is) localizado(s) em:
Imóvel Rural, SDE, situado na Linha Três Capões, interior, de propriedade de Ilário Alberton, CPF 043.324.400-30, con forme matrícula 23.506, do livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões-RS, conforme recibo de depósito anexo.

Diante do caso idêntico, a Administração Judicial se remete aos fundamentos mencionados no “*contrato 14*” para justificar o posicionamento de habilitação na Classe II até o limite do valor da garantia e, por consequência, o saldo na Classe III.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 34 “*BB FEE - FINANCIAMEN 4014357*”, para o fim de habilitar o valor de R\$1.551.776,00 na Classe II - Garantia Real (limite da garantia) e o saldo de R\$166.015,16 na Classe III - Quirografários.

Contrato 35: BB INVESTE AGRO 4012899

Trata-se de “*Cédula Rural Pignoratícia*” registrada sob nº 56.661 no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões e emitida em nome de Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista** da operação. O saldo devedor é de R\$ 577.624,07 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sete centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

Os documentos demonstram que o Recuperando firmou o contrato na qualidade de devedor solidário/garantidor, com penhor censual vinculado a caminhão de propriedade de **Ivan Alberton** (emitente):

15/01/2027. **GARANTIA:** Em penhor cedular de (1º) grau, e sem concorrência de terceiros: Um (1) CAMINHÃO, marca: MERCEDES BENZ, modelo: ACTROS 2651S, ano de fabricação/modelo: 2021, número de série/chassi: 9BM963414MB216207, no valor total de R\$ 635.000,00, a garantia pignoratícia encontra-se localizada no seguinte imóvel: SDE Matrícula 23.584, situada no distrito/bairro de Esquina São Bento, neste município de Palmeira das Missões/RS, de propriedade do emitente. **CONDIÇÕES:** As demais constantes na cédula

No que tange à sujeição do crédito à Recuperação Judicial de Ilário Alberton, diante do caso idêntico, a Administração Judicial faz referência aos fundamentos expostos no “*contrato 27*” para justificar a manutenção do crédito na Classe II - Garantia Real, haja vista a relação com a atividade rural desenvolvida em parceria com o emitente.

No que tange à classificação, diante do caso idêntico, a Administração Judicial remete aos fundamentos descritos no **contrato 01** para justificar a inclusão do crédito na Classe III - Quirografários, haja vista a garantia prestada por terceiro à Recuperação Judicial.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 35 “*BB INVESTE AGRO 4012899*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 577.624,07 na Classe III - Quirografários.

Contrato 36: BB GIRO AGRO 36227031

Trata-se de “ Contrato de Abertura de Conta Corrente Giro Agro” tendo como Financiador Ivan Luiz Pezente Alberton o Recuperando como **fiador**. O saldo devedor é de R\$ 666.730,70 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, apresentou discordância, afirmando que o credor não teria demonstrado a existência e higidez de garantia real no caso.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à sujeição do crédito à Recuperação Judicial de Ilário Alberton, diante do caso idêntico, a Administração Judicial faz referência aos fundamentos expostos no “*contrato 27*” para justificar a manutenção do crédito na Classe II -

Garantia Real, haja vista a relação com a atividade rural desenvolvida em parceria com o emitente.

No que tange à classificação, todavia, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, verifica-se que o Banco credor não logrou êxito em demonstrar a suposta garantia real do contrato que originou a dívida.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 36 “*BB GIRO AGRO 36227031*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 666.730,70 na Classe III - Quirografários.

Contrato 37: BB GIRO AGRO 36227097

Trata-se de “ Contrato de Abertura de Conta Corrente Giro Agro” tendo como Financiado Ivan Luiz Pezente Alberton e o Recuperando como **fiador**. O saldo devedor é de R\$ 676.187,51 (seiscentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, apresentou discordância, afirmando que o credor não teria demonstrado a existência e higidez de garantia real no caso.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à sujeição do crédito à Recuperação Judicial de Ilário Alberton, diante do caso idêntico, a Administração Judicial faz referência aos fundamentos expostos no “*contrato 27*” para justificar a manutenção do crédito na Classe II - Garantia Real, haja vista a relação com a atividade rural desenvolvida em parceria com o emitente.

No que tange à classificação, todavia, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, verifica-se que o Banco credor não logrou êxito em demonstrar a suposta garantia real do contrato que originou a dívida.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 37 “*BB GIRO AGRO 36227097*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 676.187,51 na Classe III - Quirografários.

Contrato 38: BB CUSTEIO AGROPECUA 4013208

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” em nome do Recuperando, cujo saldo devedor é de R\$ 696.695,34 (seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* pretendido. Em relação à classificação do crédito, todavia, apresentou discordância, afirmando que o credor não teria demonstrado a existência e higidez de garantia real no caso.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à sujeição do crédito à Recuperação Judicial de Ilário Alberton, diante do caso idêntico, a Administração Judicial faz referência aos fundamentos expostos no “*contrato 27*” para justificar a manutenção do crédito na Classe II - Garantia Real, haja vista a relação com a atividade rural desenvolvida em parceria com o emitente.

No que tange à classificação, todavia, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, verifica-se a garantia anteriormente constituída restou excluída no aditivo pactuado entre as partes:

EXCLUSÃO DE GARANTIA - Fica excluído do penhor, constituído mediante o instrumento acima caracterizado, o bem abaixo descrito:
LAVOURA DE SOJA, safra: 2021/2022, área: 193 há, produção prevista: 791.300 kg, no valor de R\$ 2.009.902,00.

Destarte, resta parcialmente acolhida a divergência em relação ao contrato 38 “*BB CUSTEIO AGROPECUA 4013208*”, para o fim de habilitar o valor de R\$696.695,34 na Classe III - Quirografários.

Contrato 39: BB CUSTEIO AGROPECUA 4014155

Trata-se de “*Cédula de Crédito Bancário*” registrada sob nº 56.881 no Registro de Imóveis de Palmeira das Missões e emitida em nome de Ivan Luis Pezente Alberton, sendo o Recuperando Ilário Alberton **avalista** da operação. O saldo devedor

é de R\$ 536.767,75 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) a ser habilitado na Classe II - Garantia Real.

O Recuperando concordou com o *quantum* e a classificação na forma apresentada pela instituição financeira.

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor.

No que tange à sujeição do crédito à Recuperação Judicial de Ilário Alberton, diante do caso idêntico, a Administração Judicial faz referência aos fundamentos expostos no “*contrato 27*” para justificar a manutenção do crédito na Classe II - Garantia Real, haja vista a relação com a atividade rural desenvolvida em parceria com o emitente.

No que tange à classificação, todavia, esta equipe técnica entende que assiste razão ao Recuperando. De fato, verifica-se que o Banco credor não logrou êxito em demonstrar a suposta garantia real do contrato que originou a dívida.

Destarte, resta acolhida a divergência em relação ao contrato 39 “*BB CUSTEIO AGROPECUA 4014155*”, para o fim de habilitar o valor de R\$ 536.767,75 na Classe III - Quirografários.

2.4 Conclusão / Providências

Por todo o exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada por BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de majorar o valor arrolado na Classe II para R\$ e majorar o valor arrolado na Classe III para R\$, conforme quadro resumo:

BANCO DO BRASIL S/A		
Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
01 - <i>BB GIRO AGRO 36227467</i>	R\$ 1.078.952,72	Quirografário
02 - <i>BNDES MODERINFRA 4008729</i>	R\$ 57.669,45	Garantia Real
03 - <i>FINAME RURAL PSI 4009642</i>	R\$ 42.622,60	Garantia Real

04 - BB INVEST. AGROPECUARIO - 4011245	R\$ 1.990.703,19	Garantia Real
05 - BB INVEST. AGROPECUARIO - 4011739	R\$ 176.360,46	Garantia Real
06 - BB INVESTE AGRO 4013351	R\$ 292.615,77	Garantia Real
07 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO 4014031	R\$ 2.717.766,93	Garantia Real
08 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014132	R\$ 603.092,72	Garantia Real
09 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014133	R\$ 228.499,20	Garantia Real
10 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014143	R\$ 2.036.852,58	Garantia Real
11 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO 4014159	R\$ 4.247.850,18	Garantia Real
12 - BB AGRONEGOCIO COMERCIA 4014183	R\$1.606.329,61	Garantia Real
13 - BB AGRONEGOCIO COMERCIA 4014271	R\$ 1.593.840,82	Garantia Real
14 - BB FEE - FINANCIAMENTO 4014323	R\$ 800.935,00	Garantia Real
	R\$ 81.199,50	Quirografário
15 - BB FEE - FINANCIAMENTO 4014350	R\$ 350.078,00	Garantia Real
	R\$ 33.503,01	Quirografário
16 - BB FEE - FINANCIAMENTO 4014364	R\$ 760.898,00	Garantia Real
	R\$ 70.385,22	Quirografário
17 - BB FEE - FINANCIAMENTO 4014375	R\$ 640.787,20	Garantia Real
	R\$ 58.766,71	Quirografário
18 - BB FEE - FINANCIAMENTO 4014404	R\$ 520.095,62	Garantia Real
	R\$ 32.794,57	Quirografário
19 - BB AGRONEGOCIO COMERCIA 4014417	R\$ 380.514,07	Garantia Real
20 - BB FEE - FINANCIAMENTO 4014431	R\$ 1.251.401,52	Garantia Real
	R\$ 63.040,86	Quirografário
21 - BB FEE - FINANCIAMENTO 4014453	R\$ 211.306,00	Garantia Real
	R\$ 10.114,14	Quirografário
22 - BB FEE - FINANCIAMENTO 4014468	R\$ 272.329,00	Garantia Real
	R\$ 11.703,40	Quirografário
23 - BB CREDITO RENOVACAO 128922292	R\$ 94.303,76	Quirografário
24 - CHEQUE OURO EXECUTIVO 14102	R\$ 49.851,12	Quirografário
25 - TARIFA 14102	R\$ 0,00	-
26 - OUROCARD 957136, 3958451 e 76235903	R\$ 0,00	-
27 - BB CUSTEIO AGROPECUA 4014131	R\$ 896.687,96	Garantia Real
28 - BB CUSTEIO AGROPECUA 4014156	R\$ 1.645.117,26	Garantia Real
29 - BB CUSTEIO AGROPECUA 4014167	R\$ 2.389.495,33	Garantia Real

30 - BB AGRONEGOCIO COMER 4014255	R\$ 1.045.599,70	Garantia Real
31 - BB AGRONEGOCIO COMER 4014279	R\$ 1.252.365,91	Garantia Real
32 - BB FEE - FINANCIAMEN 4014385	R\$ 1.101.310,00	Garantia Real
	R\$ 98.415,38	Quirografário
33 - BB FEE - FINANCIAMEN 4014324	R\$ 901.028,43	Garantia Real
	R\$ 102.860,25	Quirografário
34 - BB FEE - FINANCIAMEN 4014357	R\$ 1.551.776,00	Garantia Real
	R\$ 166.015,16	Quirografário
35 - BB INVESTE AGRO 4012899	R\$ 577.624,07	Quirografário
36 - BB GIRO AGRO 36227031	R\$ 666.730,70	Quirografário
37 - BB GIRO AGRO 36227097	R\$ 676.187,51	Quirografário
38 - BB CUSTEIO AGROPECUA 4013208	R\$ 696.695,34	Quirografário
39 - BB CUSTEIO AGROPECUA 4014155	R\$ 536.767,75	Quirografário
CONCLUSÃO	R\$ 31.565.928,51	Garantia Real
	R\$ 5.105.911,17	Quirografário
	R\$ 36.671.839,68	TOTAL DOS CRÉDITOS

3. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

3.1 Crédito arrolado

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul foi inicialmente com os valores de R\$6.340.359,22 (seis milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e nova reais e vinte e dois centavos) na **Classe II - Garantia Real** e R\$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) na **Classe III - Quirografários** do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial de Ilário Alberton e Ilário Alberton & Cia, conforme edital de *evento* 36 dos autos.

Consoante informado pela própria Recuperanda no *evento* 38, *PLAN3*, dos autos, os créditos do Banrisul são oriundos dos seguintes títulos:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL		
Primeira relação de credores - art. 52º, § 1º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
CCB 106238413	R\$ 2.043.309,83	Classe II - Garantia Real
CCB 105554230	R\$ 2.082.049,39	Classe II - Garantia Real
CCB 12242200130	R\$ 2.215.000,00	Classe II - Garantia Real
CCB 14772200760	R\$ 3.650.000,00	Classe III - Quirografário

3.2 Pretensão do credor

O credor apresentou divergência ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, alegando ser credor dos contratos 014772200760 e 44008988180, no valor de R\$ 1.575.702,36 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e dois reais e trinta e seis centavos), sendo que ambos deveriam ser listados na Classe II - Garantia Real.

Ao final, postulou o acolhimento da divergência, nos seguintes termos:

seja seu crédito na totalidade, habilitado como Crédito com garantia real, de acordo com o art. 83, II, da Lei no 11.101/2005 pelo valor de R\$1.575.702,36 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e dois reais e trinta e seis centavos), acrescido dos encargos na forma pactuada, de acordo com o parágrafo 2o do artigo 49 da Lei acima citada.

Ante a falta de clareza na pretensão do credor (uma vez diverge em relação a dois contratos e, ao final, requer a declaração do crédito na totalidade habilitado como crédito com garantia real pelo valor de R\$ 1.575.702,36), a Administração Judicial solicitou, administrativamente, esclarecimentos por parte da instituição financeira.

Em atendimento à solicitação, o Banco informou que não pretendia a redução do *quantum* e o esvaziamento da Classe III, mas a reclassificação de um dos contratos e o ajuste de cálculo em relação ao outro. Em suma, informa que divergiu em relação aos contratos CCB 12242200130 e CCB 14772200760. Contraditoriamente, afirma que “*deverá ser considerado habilitado em ambos os feitos pelo valor total, necessitando a correção uma vez que as habilitações foram realizadas atribuindo a responsabilidade de 50% a cada Emitente somente*”.

Oportunizado o contraditório ao Recuperando, este impugnou os pedidos, destacando a impossibilidade de redução do *quantum* em razão da responsabilidade solidária das dívidas entre Ivan Luis Pezente Alberton e Ilário Alberton. Discordou, ainda, do pedido de reclassificação da CCB 14772200760 para a Classe II, uma vez que a garantia real foi prestada por terceiro.

Passa-se à análise da divergência.

3.3 Parecer da Administração Judicial

Considerando a ausência de divergência em relação aos contratos CCB 106238413 e CCB 105554230, tem-se a manutenção destes na forma do primeiro edital de credores publicado, não havendo alterações na classificação e no *quantum*. Em relação aos demais instrumentos, seguem algumas considerações.

Contrato 014772200760

Em relação ao pedido de reclassificação da CCB 014772200760 (da Classe III para a Classe II), a Administração Judicial se posiciona pelo não acolhimento da pretensão, devendo ser mantido o crédito como inicialmente arrolado.

Isso porque, da análise ao documento constitutivo do crédito juntado pelo credor, é possível verificar que o bem oferecido em penhor é de terceiro:

Hipotecante(s): IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, brasileiro(a), Divorciado, Maior, produtor agropecuario, em geral, filho(a) de ALENI PEZENTE ALBERTON e ILARIO ALBERTON, endereço eletrônico agropecguarita@gmail.com, inscrito(a) no CPF/MF nº 457.730.760-04, residente e domiciliado em Rua R EMIDIO ARDENGHI, 299, VILA PINTO - PALMEIRA DAS MISSOES/RS - CEP: 98300-000, no final assinado(s).

A garantia hipotecária foi devidamente registrada na Matrícula 32.834 do CRI de Palmeira das Missões/RS:

vencendo a primeira em 15/03/2024 e a última em 15/03/2033. **GARANTIA: Em hipoteca censual de segundo (2º) grau**, e sem concorrência de terceiros: Uma parte ideal de trinta e quatro hectares e oitenta e três ares (34,83has), dentro do imóvel constituído de: GLEBA A: Uma fração de terras com a área superficial de duzentos hectares, dezessete ares e cinquenta e quatro centiares (200,1754has), situada na FAZENDA GLÓRIA, Esquina São Bento, município de Palmeira das Missões/RS; Objeto do R.10 da presente matrícula, avaliada em R\$ 6.269.400,00. **OBSERVAÇÕES: I) finalidade do crédito: Agrícola;**

O posicionamento jurisprudencial é claro no sentido de que, para fins de classificação do crédito como garantia real no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, o bem oferecido em hipoteca/penhor deve ser de propriedade da Recuperanda, e não de terceiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à **classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro**, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, **a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real**. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros**, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, **a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário**. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70080630932 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. [...] **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida. Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005.** (TJ-RS - AI: 50701129820208217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2021)

No caso em questão, considerando que o título é garantido por hipoteca de imóvel de propriedade de Ivan Pezente Alberton, terceiro alheio a esta Recuperação Judicial, mostra-se impositiva a classificação do crédito na Classe III - Quirografários do Quadro Geral de Credores de Ilário Alberton.

Em relação ao *quantum*, do mesmo modo, não merece acolhimento a pretensão de redução para delimitar o saldo devedor ao Recuperando Ilário Alberton. Isso porque, em análise à forma de contratação, é possível verificar que os devedores Ivan Alberton e Ilário Alberton respondem solidariamente pela contratação, nos termos do art. 275 do Código Civil:

II. EMITENTE EMITENTE	IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON , brasileiro(a), Maior, Divorciado(a), não convivente em união estável, produtor agropecuario, em geral, filho(a) de ALENI PEZENTE ALBERTON e ILARIO ALBERTON, endereço eletrônico agropecguarita@gmail.com, inscrito(a) no CPF/MF nº 457.730.760-04, residente e domiciliado em Rua R EMIDIO ARDENGHI, 299, VILA PINTO - PALMEIRA DAS MISSOES/RS - CEP: 98300-000, telefone celular inexistente ou não informado e telefone fixo (55) 37421043, no final assinado(s).
EMITENTE	ILARIO ALBERTON , brasileiro(a), Maior, produtor em pecuaria familiar, filho(a) de AMELIA JOSEFINA B ALBERTON e GUERINO VICTORIO ALBERTON, endereço de e-mail inexistente ou não informado, e seu cônjuge ALENI PEZENTE ALBERTON , brasileiro(a), Maior, agricultor familiar polivalente filho(a) de IRMA MARTA PEZENTE e ANTONIO PEZENTE endereço de e-mail inexistente ou não informado, casados sol regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, inscritos no CPF/MF sob os nº 043.324.400-30 e 623.691.720-53 respectivamente, residentes e domiciliados em R EMIDIO ARDENGUI, 296, VILA PINTO - PALMEIRA DAS MISSOES/RS

4. SOLIDARIEDADE

4.1. No caso de pluralidade de **Emitentes**, haverá **responsabilidade solidária**, por todo o valor do financiamento, conforme previsto no Decreto-lei 167/67.

Dessa forma, tem-se que o credor poderá demandar qualquer um dos devedores/emitentes pelo saldo devedor total, não cabendo o fracionamento pretendido pelo Banco a fim de reduzir o *quantum*.

Em vista de tais razões, deve ser desacolhida a divergência apresentada pelo Banco Bannisul. No entanto, ainda em relação ao *quantum*, verificou-se que o cálculo apresentado pela instituição financeira em relação ao saldo devedor total está atualizado até 29/02/2024 (data do pedido de Recuperação Judicial), devendo ser observado para fins de ajuste no Quadro Geral de Credores.

Pelo exposto, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada pelo Banco Bannisul em relação ao contrato 014772200760.

Todavia, diante dos documentos apresentados, esta equipe técnica, de ofício, majora o *quantum* para **R\$ 3.973.023,20** na Classe III - Quirografários do Quadro Geral de Credores de Ilário Alberton.

Contrato 44008988180

Em relação ao contrato 44008988180 (CCB 12242200130), do mesmo modo não merece prosperar o pedido de redução do *quantum*.

A cláusula 4 do instrumento pactuado prevê expressamente a responsabilidade solidária dos emitentes Ivan Alberton e Ilário Alberton, sendo o saldo devedor total exigível em relação aos dois emitentes:

4. SOLIDARIEDADE

4.1. No caso de pluralidade de **Emitentes**, haverá **responsabilidade solidária**, por todo o valor do financiamento, conforme previsto no Decreto-lei 167/67.



Em vista de tais razões, deve ser desacolhida a divergência apresentada pelo Banco Bannisul em relação à redução do valor arrolado para fracionamento entre os emitentes da cédula. No entanto, verificou-se que o cálculo apresentado pela instituição financeira em relação ao saldo devedor total está atualizado até 29/02/2024 (data do pedido de Recuperação Judicial), devendo ser observado para fins de ajuste no Quadro Geral de Credores.

No que se refere à classificação face às garantias, devem ser feitas algumas considerações.

Verifica-se que o penhor cedular contido no contrato se trata de bem de propriedade do primeiro emitente, Ivan Alberton, terceiro a esta Recuperação Judicial. Além disso, a garantia hipotecária oferecida também se refere a imóvel de propriedade do terceiro:

R.10/32.834: Palm. das Missões/RS, 06 de agosto de 2021. Protocolo: 189.261 de 15 de julho de 2021. **TÍTULO: COMPRA E VENDA. TRANSMITENTES: 01/03) De uma parte ideal de 11,61 has, o Sr. LUCIO ANDRÉ MACHADO MAGALHÃES**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 2032828481, inscrito no CPF n.º 469.884.320-00, nascido em 13 de janeiro de 1965, residente e domiciliado na Quadra 1006 Sul, Alameda 02, Lote 02, na cidade de Palmas/TO; **02/03) De uma parte ideal de 11,61 has, o Sr. JOAO RONALDO MACHADO MAGALHÃES**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 678.207, inscrito no CPF n.º 731.368.400-20, nascido em 23 de agosto de 1971, residente e domiciliado na Quadra 1006 Sul, Alameda 02, Lote 02, na cidade de Palmas/TO; e, **03/03) De uma parte ideal de 11,61 has, a Sr.ª MARA LUCIA MAGALHÃES CURRY**, brasileira, viúva, empresária, portadora da CI/RG-SSP/TO n.º 1.049.884, inscrita no CPF n.º 531.484.010-34, nascida em 24 de março de 1966, residente e domiciliada na Quadra 706 Sul, Alameda 02, Lote 02, Residencial Cidade Jardim, Apto. 103, A, na cidade de Palmas/TO. **ADQUIRENTE: IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 1038157556, inscrito no CPF n.º 457.730.760-04, nascido em 22 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Emidio Ardenghi, n.º 299, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 149/151 do livro n.º 365 de transmissões, sob n.º 43.996, aos 13/07/2021, no Tabelionato de Notas de Palmeira das Missões/RS. **IMÓVEL TRANSMITIDO:** Uma parte ideal de trinta e quatro hectares e oitenta e três ares (34,83 has) dentro do imóvel constituído de: GLEBA A: Uma fração de terras com a área superficial de dois milhões, mil setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados (2.001.754,00m²), ou seja, duzentos hectares, dezessete ares e cinquenta e quatro centiares (200,1754has), situada na FAZENDA GLÓRIA, Esquina São Bento, município de Palmeira das Missões/RS; Objeto do R.3 da presente matrícula. **VALOR:** A

Em vista de tais razões, sendo a garantia de terceiro, o crédito oriundo do contrato em questão deve ser reclassificado para a Classe III - Quirografários, nos termos da fundamentação já exposta no item anterior.

Pelo exposto, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada pelo Banco Bannisul em relação ao contrato 44008988180 (CCB 12242200130).

Todavia, diante dos documentos apresentados, esta equipe técnica, de ofício, majora o *quantum* para R\$ 2.356.800,08, e reclassifica o referido título, a fim de que passe a constar na Classe III - Quirografários do Quadro Geral de Credores.

3.4 Conclusão / Providências

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL		
Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
CCB 106238413	R\$ 2.043.309,83	Classe II - Garantia Real
CCB 105554230	R\$ 2.082.049,39	Classe II - Garantia Real
CCB 12242200130	R\$ 2.356.800,08	Classe III - Quirografário
CCB 14772200760	R\$ 3.973.023,20	Classe III - Quirografário
CONCLUSÃO	R\$ 4.125.359,22	Garantia Real
	R\$ 6.329.823,28	Quirografário
	R\$ 10.445.182,50	TOTAL DOS CRÉDITOS

4. COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI - COTRISAL

4.1 Crédito arrolado

A Cooperativa Tritícola Sarandi - COTRISAL foi inicialmente arrolada com o valor de R\$ R\$ 3.776.364,34 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) na Classe III - Créditos Quirografários do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial de Ilário Alberton e Ilário Alberton & Cia, conforme edital de *evento 36* dos autos.

Consoante informado pela própria Recuperanda no *evento 38, PLAN2*, dos autos, os créditos são lastreados na Nota Promissória nº 19031.4 e Nota Fiscal nº 372.634:

COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI - COTRISAL Primeira relação de credores - art. 52º, § 1º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
Nota Promissória nº 19031.4 e NF 372.634:	R\$ 3.776.364,34	Classe III - Quirografários

4.2 Pretensão da credora

A credora apresentou divergência ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, alegando, primeiramente, que o valor correto seria de R\$ 12.387.982,07 (doze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), oriundo de 574.881 kg de soja, conforme “Escritura Pública de Abertura de Crédito” pactuada entre as partes.

Argumentou que, após a majoração do *quantum*, os créditos devem ser excluídos da Recuperação Judicial, uma vez que, além de serem oriundos de ato cooperativo (art. 6º, § 13, da LRE), também estariam garantidos por alienação fiduciária, o que caracterizaria a não sujeição ao concurso de credores, na forma do art. 49, § 3º, da LRE. Ao final, postulou o acolhimento da divergência, nos seguintes termos:

[...] se faz necessário acolher primeiro o pedido de divergência de crédito, para majorar o crédito de titularidade desta credora, para o valor de R\$ 12.387.982,07 e 574.881 kg de soja e, depois, reconhecer os créditos como extraconcursais e excluir a cooperativa credora e seus créditos do quadro geral de credores, por não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em razão do art. 6º, § 13, da Lei 14.112/20 e do art. 49, § 13, da Lei 11.101/2005.

Oportunizado o contraditório ao Recuperando, este concordou parcialmente com o pedido de majoração do *quantum*, afirmando ser devido o valor total de R\$8.615.109,81 (oito milhões seiscentos e quinze mil cento e nove reais e oitenta e um centavos) à credora Cotrisal. Em relação à declaração de extraconcursalidade, todavia, impugna o pedido com base na “*não configuração de ato cooperativo e nulidade, ineficácia e invalidade do contrato de alienação fiduciária [...]*”.

Passa-se à análise da divergência.

4.3 Parecer da Administração Judicial

Primeiramente, cabe destacar que, na eventual declaração de extraconcursalidade de determinados créditos, não cabe à Administração Judicial ou ao Juízo Recuperacional definir o *quantum* devido - o que será de competência exclusiva do juízo de eventual processo de cobrança ou execução. Dessa forma, mostra-se incabível, desde já, o pedido cumulado de “declaração de extraconcursalidade e majoração do *quantum*”, conforme pretendido pela credora.

Considerando as razões acima expostas, far-se-á, em um primeiro momento, a análise acerca da sujeição, ou não, do crédito da Cooperativa COTRISAL à Recuperação Judicial de Ilário Alberton. No caso de o crédito ser definido como concursal, será apurado o *quantum*; em sendo extraconcursal, a equipe técnica irá se limitar à declaração de não sujeição do crédito ao procedimento.

4.3.1 Da alegação de extraconcursalidade pela garantia de alienação fiduciária

Em análise aos documentos apresentados pelas partes, é possível verificar que o crédito da Cooperativa Tritícola Sarandi - COTRISAL é oriundo de “*Abertura de Crédito com Garantia por Alienação Fiduciária*”, no limite de R\$ 15.000,000,00 (quinze milhões de reais), pactuados por Ilário Alberton, Ivan Alberton e Agropecuária Guarita Ltda.

A Alienação Fiduciária diz respeito ao imóvel registrado sob a matrícula nº 7.190 do CRI de Palmeira das Missões/RS, de propriedade do Recuperando, e foi regularmente constituída por meio de Escritura Pública firmada no Tabelionato de Notas de Palmeira das Missões/RS, cumprindo o requisito legal do art. 108 do Código Civil¹.

Considerando a regularidade da constituição de alienação fiduciária, esta foi devidamente registrada na Matrícula nº 7.190 do CRI de Palmeira das Missões, na forma do art. 23 da Lei 9.514/97:

RS/MT 6129, Palmeira das Missões/RS, 11 de janeiro de 2023. PROTOCOLO: 174.313 DE 27/12/2022.
TÍTULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORES: ILARIO ALBERTON, produtor rural, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, e sua esposa **ALENI PEZENTE ALBERTON**, agricultora, inscrita no CPF n.º 623.691.720-53, portadora da CI/RG-SSP/RS n.º 6008773787, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei n.º 6.515/77, residentes e domiciliados na localidade denominada "Esquina São Bento", interior deste município de Palmeira das Missões/RS; **IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON**, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF n.º 457.730.760-04, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 299, bairro Pinto, nesta cidade de Palmeira das Missões/RS; e, **AGROPECUÁRIA GUARITA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 39.356.676/0001-58, com sede na Esquina São Bento, km 10, interior, neste município de Palmeira das Missões/RS, administrada pelo sócio-administrador, Sr. **IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON**, acima qualificado. **CREDORA FIDUCIÁRIA: COOPERATIVA TRITICOLA SARANDI LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 97.320.451/0001-48, com sede social na Rua Luiz Laurindo Gracioli, n.º 345, bairro Vila Maria, na cidade de Sarandi/RS, representada por **TIAGO BORDIGHINI GIORDANI**, inscrito no CPF n.º 505.027.600-44. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de abertura de crédito com garantia por alienação fiduciária lavrada às fls. 017/024 do livro n.º 116 de contratos, sob n.º 12.823, aos 28/12/2022, pelo Tabelionato de Notas de Palmeira das Missões/RS. **DO CRÉDITO:** A credora concedeu aos devedores um crédito rotativo até o limite de quinze milhões de reais (R\$ 15.000.000,00), com a finalidade de viabilizar as operações de compra e venda para aquisição de produtos pelos devedores, prestação de serviços pela credora aos devedores, adiantamentos em dinheiro concedidos pela credora aos devedores e adiantamentos de contratos de compra de grãos concedidos pela credora aos devedores. **PRAZO:** As partes ajustaram de comum acordo que o prazo de

A Administração Judicial possui o entendimento de que, estando efetivamente registrada na Matrícula, a alienação fiduciária deve ser levada em conta para fins de apuração da sujeição (ou não) do crédito à Recuperação Judicial, uma vez que o auxiliar do juízo não possui alçada para declarar eventual ilegalidade/irregularidade do registro em questão, como pretendido pelo Recuperando.

Quanto ao argumento de que a garantia fiduciária seria nula em razão de constituição sobre "dívidas futuras e incertas", por violação ao art. 1.362, I e II, do CC, cabe referir, primeiramente, que tais dispositivos legais dizem respeito unicamente à propriedade fiduciária de bem móvel, na forma do art. 1.361, o que não é o caso dos autos. Para regular a alienação fiduciária da propriedade imóvel, aplica-se o disposto

¹ Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

na Lei 9.514/97, consoante acima assinalado. Nesse sentido, o art. 24, I, da Lei 9.514/97, refere que o contrato conterà “o valor da dívida, sua estimacão ou seu valor máximo”.

Além disso, quanto à alegacão do Recuperando no sentido de que “*não há como se considerar regular, válida ou eficaz a garantia fiduciária instituída sobre dívidas futuras e incertas*”, tem-se que a apreciacão de eventual irregularidade poderia ter sido feita pelo Cartório Registrador, e não pela Administracão Judicial em sede de classificacão do crédito na Recuperaçao Judicial.

Nada impede, evidentemente, que os devedores promovam eventual medida judicial, com base nos fundamentos expostos, caso entendam necessário e pertinente. Mostra-se juridicamente inviável, no entanto, que a Administracão Judicial, para fins de classificacão do crédito na Recuperaçao Judicial, “declare ilegal” a alienaçao fiduciária que restou efetivamente registrada na Matrícula do imóvel, consoante demonstrado.

Dessa forma, sendo a Cooperativa Cotrisal a **proprietária fiduciária na Matrícula do Imóvel**, sem ressalvas legais, não há outro caminho senão o de declaracão de extraconcursalidade dos referidos créditos, na do art. 49, § 3º, da LRE², bem como posicionamento uníssonos dos Tribunais Superiores.

Em vista de tais razões, resta acolhida a divergência da credora no que diz respeito à extraconcursalidade do crédito em razão da garantia de alienaçao fiduciária, na forma do art. 49, § 3º, da LRE.

4.3.2 Da alegacão de extraconcursalidade pelo “ato cooperativo”

Em que pese a declaracão de extraconcursalidade do crédito em razão da alienaçao fiduciária constituída, também devem ser feitas consideraçoes acerca da pretensao de não sujeicão pelo “ato cooperativo”.

Consoante o que prevê o art. 6º, § 13, da LRE, “*Não se sujeitam aos efeitos da recuperaçao judicial os contratos e obrigaçoes decorrentes dos atos cooperativos*”

² § 3º Tratando-se de credor titular da posicão de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporaçoes imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperaçao judicial [...].

praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 [...]”.

Primeiramente, deve ser destacada a grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria. Enquanto existem posicionamentos³ no sentido de que todos os contratos firmados com Cooperativas se caracterizam como “atos cooperativos” e, portanto, não se sujeitam à Recuperação Judicial, de outro lado são relevantes as ponderações de que deveria haver uma prova mínima de que o ato jurídico efetivamente foi benéfico ao cliente/cooperado, não podendo se tratar de mero contrato comercial ou bancário com média de mercado⁴, uma vez que o próprio dispositivo que define o ato cooperativo também traz sua exceção:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

No presente caso, todavia, a Cooperativa Triticola Sarandi não se configura como “de crédito”, mas de produção. Embora a dívida esteja baseada em títulos de crédito (notas promissórias), estas decorrem da abertura de crédito com finalidade de “*viabilizar as operações de compra e venda para aquisição de produtos pelos devedores, prestação de serviços pela credora aos devedores, adiantamentos em dinheiro concedidos pela credora aos devedores, adiantamentos em dinheiro concedidos pela credora aos devedores e adiantamentos de contratos de compra de grãos concedidos pela credora aos devedores*”.

³ **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ORIUNDO DE ATO COOPERATIVO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRAONCURSALIDADE RECONHECIDA. [...] 2) O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. isso porque, nos contratos objetos da impugnação (CCB 5001040-2020.002401-8, CCB 5001040-2020.003010-6 e CCB 5001040-2023.032252-3) consta a expressa previsão de que as operações de crédito perfectibilizadas entre as partes caracterizam-se como um “ATO COOPERATIVO”. [...] 4) Desse modo, o recurso merece ser provido ao efeito de reconhecer a extracontratualidade do crédito no valor de R\$ 771.978,02 (...), referente aos contratos nºs CCB 5001040-2020.002401-8, CCB 5001040-2020.003010-6 e CCB 5001040-2023.032252-3. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53729339420238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-06-2024)

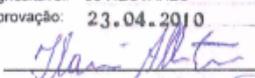
⁴ “AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. PARCIAL ACOLHIMENTO. EXEQUENTE QUE É COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 1º LC 130 /2009). TÍTULOS EXEQUENDOS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS DEFINIDOS NO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] (TJ- PR 00501242920248160000 Cascavel, Relator: substituto eduardo novacki, Data de Julgamento: 12/08/2024, 14a Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)

Apesar de um dos produtos ser “adiantamento em dinheiro” (além de outros evidentemente adimplidos em pecúnia), não há como afirmar que, no caso em tela, a operação se evidenciaria como ato de mercado. Veja-se trecho do objeto social da Cooperativa:

c) – adquirir para fornecimento aos associados, gêneros alimentícios, bebidas, artigos de uso doméstico e pessoal, assim como produtos veterinários, rações, máquinas, ferramentas e utensílios, sementes, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, materiais destinados a construção e melhoria de benfeitorias e instalações utilizadas pelos associados, pneumáticos e câmaras de ar, peças e acessórios novos para veículos automotores, motocicletas e motonetas novas, lubrificantes, ferragens, materiais hidráulicos, equipamentos e suprimentos de informática, equipamentos de telefonia e comunicação, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, móveis, artigos de iluminação, embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios, manutenção e reparação de tratores agrícolas, serviços e atividades de publicidade, promoção de vendas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, para a família ou de apoio as suas atividades podendo fazê-lo também com terceiros serviços de alinhamento e balanceamento em veículos automotores, postos de gasolina, transportes em geral, lavagem e lubrificação de veículos automotores e caminhões;

e) – realizar adiantamentos aos associados que estejam com seus compromissos em situação regular perante a Cooperativa, sobre o valor dos produtos entregues ou que estejam em fase de produção, ou outros adiantamentos em dinheiro, ou fornecimentos a prazo, mediante a cobrança de encargos financeiros, cujas taxas serão fixadas pelo Conselho de Administração;

Nesse contexto, ainda, cabe referir que a Cooperativa logrou êxito em comprovar a condição de associado do Recuperando:

Nome:	ILARIO ALBERTON	Nacionalidade:	BRASILEIRO	Fls:	31		
Data Nascimento:	28/4/1943	Identidade:	6023302448	Matrícula nº:	19.031-4		
CPF:	043.324.400-30	Profissão:	AGRICULTOR	Demissão:	<input type="checkbox"/>	em:	
Estado Civil:	CASADO	Município:	Palmeira das Missões	Exclusão:	<input type="checkbox"/>		
Domicílio:	ESQUINA SÃO BENTO S/N						
Área Agricultável:	90 HECTARES						
Data Aprovação:	23.04.2010						
							
	Associado						
							
	Presidente						
							Demission
							Presiden

Em vista de tais razões, sem ignorar que existem inúmeras divergências a respeito do tema, notadamente com pendência de fixação de entendimento pelos Tribunais Superiores, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pela Cooperativa Triticola Sarandi - COTRISAL, para o fim de excluir seus créditos da Recuperação Judicial de Ilário Alberton por configuração como ato cooperativo, em observância ao art. 6º, § 13, da LRE.

4.3.3 Do pedido de majoração do crédito

Em relação ao *quantum* pretendido, consoante já referido anteriormente, não cabe à Administração Judicial a valoração do conteúdo, uma vez que, em sendo o crédito extraconcursal, tal matéria é de competência do juízo de eventual processo de execução.

4.4 Conclusão / Providências

Por todo o exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada por COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI - COTRISAL, a fim de excluir os créditos da Recuperação Judicial de Ilário Alberton, tanto pela existência de alienação fiduciária (art. 49, § 3º, LRE) como pela configuração de ato cooperativo (art. 6º, § 13, LRE), nos seguintes termos:

COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI - COTRISAL Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE	
Contrato	Classificação
Nota Promissória nº 19031.4 e NF 372.634; "Abertura de Crédito com Garantia por Alienação Fiduciária"	EXTRACONCURSAL

5. ITAÚ UNIBANCO S/A

5.1 Crédito arrolado

O Itaú Unibanco S/A foi inicialmente com o valor de R\$ 11.327.599,07 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos) na **Classe III - Quirografários** do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial de Ilário Alberton e Ilário Alberton & Cia, conforme edital de *evento 36* dos autos.

Consoante informado pela própria Recuperanda no *evento 38, PLAN3*, dos autos, os créditos do Itaú Unibanco S/A são oriundos dos seguintes títulos:

ITAÚ UNIBANCO S/A		
Primeira relação de credores - art. 52º, § 1º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
CPRF 102022040000600	R\$ 5.999.093,71	Classe III - Quirografário
CPRF 106323050007500	R\$ 1.562.685,14	Classe III - Quirografário
CPRF 197006190200400	R\$ 3.265.820,22	Classe III - Quirografário
CPRF 197006190200400	R\$ 500.000,00	Classe III - Quirografário

5.2 Pretensão do credor

O credor apresentou divergência ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, alegando que o crédito “[...] *garantido integralmente por alienação fiduciária de bens imóvel, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a teor do que dispõe o §3o do art. 49 da Lei no 11.101/05*”.

Ao final, postulou o acolhimento da divergência, nos seguintes termos:

[...] o Itaú requer seja a integralidade do crédito devido contra o Grupo Ilário excluída da recuperação judicial, em razão dos contratos estarem integralmente garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos do art. 49, §3o da LRE.

Oportunizado o contraditório ao Recuperando, este impugnou o pedido, sob o argumento de que não estariam configurados os requisitos necessários à exclusão do crédito da Recuperação Judicial, na forma do art. 49 § 3º, da LRE. Destacou que os contratos carecem da assinatura do fiduciante e que as alienações foram constituídas por meio de instrumento particular, não observado a forma prevista em Lei.

Passa-se à análise da divergência.

5.3 Parecer da Administração Judicial

Em análise aos documentos fornecidos pelas partes, é possível verificar que, de fato, foi pactuado o *Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural (“Convênio”) Nº*

31345773076026082022, tendo como devedores Ivan Alberton, Ilário Alberton e Vitória Alberton:

I	DEVEDORES: IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON , brasileiro, divorciado, produtor rural, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 04831790345-DETRAN/RS, inscrito do CPF/MF sob nº 457.730.760-04, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, nº 299, Palmeira das Missões/RS, CEP: 98300-000; ILÁRIO ALBERTON , casado com ALENI PEZENTE ALBERTON , a seguir qualificados; e VITÓRIA TRENTIN ALBERTON , brasileira, solteira, maior, produtora rural, portadora da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 06103730850-DETRAN/RS, inscrita do CPF/MF sob nº 009.949.900-22, residente e domiciliada na Rua Emídio Ardenghi, nº 299, casa, Centro, Palmeira das Missões/RS, CEP: 98300-000, doravante denominados conjuntamente "DEVEDOR" .
---	---

No referido instrumento, foi constituída a Alienação Fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula nº 22.132 do CRI de Palmeira das Missões/RS, de propriedade de Ilário Alberton e Aleni Pezente Alberton:

III	FIDUCIANTES: ILÁRIO ALBERTON , brasileiro, produtor rural, e sua mulher ALENI PEZENTE ALBERTON , brasileira, produtora rural, casados pelo o regime da comunhão total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, portador Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 00274580981-DETRAN/RS e portadora da Cédula de Identidade RG nº 6008773787/SSP-RS, inscritos no CPF/MF sob nºs 043.324.400-30 e 623.691.720-53, residentes e domiciliados na Rua Emídio Ardenghi, nº 296, Vila Pinto, Centro, Palmeira das Missões/RS, CEP: 98300-000, acima qualificados, doravante denominado conjuntamente "FIDUCIANTE" .
IV	IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA: MATRÍCULA Nº 22.132 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Fração Ideal de 98,74 ha do imóvel composto da fração de terras de campo e matos com a área de 1.742.400m ² (hum milhão, setecentos e quarenta e dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado no atual distrito da sede, no município de Palmeira das Missões. A matrícula aqui mencionada correspondente ao imóvel está devidamente descrito e caracterizado na matrícula, a qual é parte integrante deste instrumento doravante denominados conjuntamente "Imóvel" . Existe algum ônus que perdura sobre o imóvel: (X) Não () Sim.

A constituição da alienação fiduciária se deu a fim de garantir as operações descritas no item "VII" do contrato, com limite de R\$ 14.309.385,00 (quatorze milhões, trezentos e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais):

VII	DADOS DO LIMITE DE CRÉDITO E RESPECTIVAS OPERAÇÕES: Local e Data de Celebração: 02 de Setembro de 2022. Valor do Limite de Crédito: R\$ 14.309.385,00 (Quatorze milhões, trezentos e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais) Prazo do Limite de Crédito até 10 (dez) anos contados do registro da presente garantia. Conta Corrente de Depósito Devedor: Agência 8541 Conta 59591 Dac 7 DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES DERIVADAS DESEMBOLSADAS: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 549-00120500-0: Valor da Operação Derivada: R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)
-----	--

Data de emissão da Cédula: 24/05/2022
Data de Vencimento de Cédula: 12/05/2023
Taxa de Juros: 0,44% ao mês e 5,5% ao ano
Demais condições: descritas na Cédula/Contrato

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA Nº 10202204000600:
Valor da Operação Derivada: R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais)
Data de emissão da Cédula: 04/04/2022
Data de Vencimento de Cédula: 05/04/2027
Demais condições: descritas na Cédula/Contrato

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA Nº 102022040008600:
Valor da Operação Derivada: R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais)
Data de emissão da Cédula: 25/04/2022
Data de Vencimento de Cédula: 17/10/2023
Demais condições: descritas na Cédula/Contrato

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA Nº 10202208000900:
Valor da Operação Derivada: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)
Data de emissão da Cédula: 02/08/2022
Data de Vencimento de Cédula: 27/09/2023
Demais condições: descritas na Cédula/Contrato

Apesar de não mencionar inicialmente a CPRF nº 197006190200400 e a CPRF 106323050007500, arroladas pelo Recuperando no Quadro Geral de Credores, cabe assinalar que as próprias cédulas preveem a garantia:

4. Garantias

Alienação fiduciária constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural ("Convênio") nº 313.457730760/26082022, datado de 02/09/2022 no valor limite de R\$ 14.309.385,00 pelo prazo de 10 anos, devidamente registrada no R3 da matrícula nº 22.132 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira das Missões/RS. Imóvel avaliado pela AgroTools Gestão e Monitoramento GeoEspacial de Riscos LTDA, em 01/06/2022, pelo valor de venda de mercado de R\$ 14.309.385,00.

Incontroverso, pois, que o instrumento que constitui a garantia cobre todos os títulos do Itaú Unibanco S/A arrolados no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial. Resta avaliar se o instrumento possui a regularidade e higidez a fim de gerar a exclusão dos créditos da Recuperação Judicial, como pretendido pelo credor.

É uníssonos o entendimento dos Tribunais no sentido de que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o crédito não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, § 3º, da LRE.

No caso em questão, o devedor alega inconsistência na constituição da garantia fiduciária, uma vez que teria sido irregularmente criada a partir de um instrumento particular e que sequer haveria assinatura do Recuperando nos contratos de crédito emitidos pelo Banco.

Como regra geral, o art. 108 do Código Civil prevê que “a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Em tese, portanto, o ato jurídico em questão necessitaria de escritura pública.

Todavia, a possibilidade de as instituições financeiras autorizadas a operar no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI formalizarem a constituição de garantia fiduciária **por instrumento particular** também está prevista na forma do art. 38 da Lei 9.514/97 e art. 440-AO do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ para o Foro Extrajudicial:

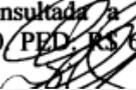
Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

Art. 440-AO. A permissão de que trata o art. 38 da 9.514/97 para a formalização, por instrumento particular, com efeitos de escritura pública, de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e de atos conexos, é restrita a entidades autorizadas a operar no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (art. 2º da lei 9.514/97), incluindo as cooperativas de crédito.

No caso em questão, ainda que o Recuperando argumente irregularidade na constituição da alienação fiduciária por parte do Itaú Unibanco S/A, é inegável que este integra o Sistema de Financiamento Imobiliário, e que a garantia foi efetivamente registrada na Matrícula, **constituindo a Alienação Fiduciária, na forma do art. 23 da Lei 9.514/97⁵:**

R.3/22.132: Palmeira das Missões/RS, 11 de janeiro de 2023. Protocolo: 194.377 de 29/12/2022. **TÍTULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORES: 01/03) IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF n.º 457.730.760-04, portador da CNH/DETRAN/RS n.º 04831790345, residente e domiciliado na Rua Emídio Ardenghi, n.º 299, nesta cidade de Palmeira das Missões/RS; **02/03) ILÁRIO ALBERTON**, abaixo qualificado; e, **03/03) VITÓRIA TRENTIN ALBERTON**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF n.º 009.949.900-22, portadora da CNH/DETRAN/RS n.º 06103730850, residente e domiciliada na Rua Emídio Ardenghi, n.º 299, nesta cidade de Palmeira das Missões/RS. **INTERVENIENTES GARANTIDORES/FIDUCIANTES: ILARIO ALBERTON**, produtor rural, portador da CI/RG-SSP/RS n.º 6023302448, inscrito no CPF n.º 043.324.400-30, e sua esposa **ALENI PEZENTE ALBERTON**, agricultora, inscrita no CPF n.º 623.691.720-53, portadora da CI/RG-SSP/RS n.º 6008773787, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à

⁵ Art. 23: Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Emídio Ardenghi, n.º 296, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **CREDORES FIDUCIÁRIA:** ITAÚ UNIBANCO S/A., inscrito no CNPJ sob n.º 60.701.190/0001-04, com sede social na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, T Itausa, na cidade de São Paulo/SP. **FORMA DO TÍTULO:** Instrumento particular de convênio de limite rotativo de crédito com garantia de alienação fiduciária de imóvel rural (“convênio”) n.º 31345773076026082022, firmado entre as partes aos 02/09/2022. **DO CRÉDITO:** O credor disponibilizou aos devedores créditos em geral, até o valor limite global de quatorze milhões, trezentos e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais (R\$ 14.309.385,00). **PRAZO:** Dez (10) anos, a contar do presente registro. **GARANTIA:** Em **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Uma parte ideal de noventa e oito hectares e setenta e quatro ares (98,74ha) dentro da fração de terras de campo e matos com a área de 1.742.400,00m² (hum milhão, setecentos e quarenta e dois mil e quatrocentos metros quadrados), sita no atual distrito da sede, neste município; Objeto do *caput* da presente matrícula. **VALOR DA GARANTIA PARA FINS DE EVENTUAL LEILÃO:** Quatorze milhões, trezentos e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais (R\$ 14.309.385,00). **OBSERVAÇÕES:** Apresentou juntamente com o título: a) CCIR 871.044.026.190-2, AT: 590,1029; MR: 16,0000; NMR: 36,00; MF: 16,0000; NMF: 36,8814; FMP: 2,00; Detentor: Ilário Alberton; Localização: Esquina São Bento; b) CND/ITR para o CIB n.º 3.375.710-0; e, c) CAR n.º RS-4313706-0595.9762.D882.4DE3.AEE3.F148.E7F5.8D93. **CONDIÇÕES:** As demais constantes do título. Consultada a CNIB. Emolumentos: R\$ 4.425,70. Selo Digital: 0407.09.0900007.03402 - R\$ 81,00, PED: R\$ 6,00. Selo Digital: 0407.01.2200005.09440 - R\$ 1,80. G.S.N. O 1º Registrador Substituto:  Gian de Souza Novaz.

A Administração Judicial possui o entendimento de que, estando efetivamente registrada na Matrícula, a alienação fiduciária deve ser levada em conta para fins de apuração da sujeição (ou não) do crédito à Recuperação Judicial, uma vez que o auxiliar do juízo não possui alçada para declarar eventual ilegalidade/irregularidade do registro em questão, como pretendido pelo Recuperando.

Nesse sentido, sendo o Itaú Unibanco o **proprietário fiduciário na Matrícula do Imóvel**, sem ressalvas legais, não há outro caminho senão o de declaração de extraconcursalidade do referido crédito, na do art. 49, § 3º, da LRE⁶, bem como posicionamento uníssono dos Tribunais Superiores.

Destarte, em que pese a alegação do Recuperando no sentido de que “*somente é admitida a formalização de alienação fiduciária por instrumento particular nas hipóteses de financiamento do próprio imóvel*” e que “*a contratação teve por escopo o financiamento da atividade rural, e não aquisição de imóveis*”, tem-se que a apreciação de eventual irregularidade poderia ter sido feita pelo Cartório Registrador, e não pela Administração Judicial em sede de classificação do crédito na Recuperação Judicial.

⁶ § 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito **não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nada impede, evidentemente, que os devedores promovam eventual ação anulatória do referido ato jurídico, com base nos fundamentos expostos, caso entendam necessário e pertinente. Mostra-se juridicamente inviável, no entanto, que a Administração Judicial “declare ilegal” a alienação fiduciária que restou efetivamente registrada na Matrícula do imóvel, consoante demonstrado.

Por fim, quanto à alegação de que “os contratos apresentados carecem de prova de assinatura pelo fiduciante”, de fato, os instrumentos apresentados pelo Banco Itaú em sede de divergência são meras cópias extraídas de seus sistemas. As autenticações encontradas em rodapé, ao que tudo indica, se tratam de códigos internos da própria instituição financeira:

INSTRUMENTO: 102022040000600

AUTENTICAÇÃO (SIM-II): CED621DC-89B8-45DB-AEDC-FAF23CC87C1D

ITAU_KG_CPRF_CONCEDER_PÓS /CURVA /TODOSSEGMENTOS /TODOSPRODUTOS
/CONSULTA /VERSÃOPESES

Ainda que se pudesse exigir mais diligência por parte do Banco credor na apresentação dos documentos, não há como desconsiderar que: **(i)** o devedor confessou a dívida de R\$ 11.327.599,07 na primeira relação de credores; **(ii)** a alienação fiduciária foi aceita e registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões; e **(iii)** todos os dados apurados coincidem com os instrumentos apresentados pela instituição financeira.

Gize-se, além do mais, que a falta de assinatura ensejaria na impugnação do crédito como um todo (exclusão do crédito por inexistência). No entanto, em sede de contraditório à divergência, o Recuperando requer, simplesmente, a manutenção do crédito na Classe III”.

Dessa forma, neste momento de verificação dos créditos, não procede a impugnação realizada pelo devedor em relação à falta de hígidez dos títulos por ausência de assinatura. Nada impede, todavia, que o credor promova medida de prestação de contas ou exibição de documentos a fim de embasar eventual impugnação ao Quadro Geral de Credores, na forma do art. 7º, § 2º, da LRE, caso entenda necessário.

5.4 Conclusão / Providências

Por todo o exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A, a fim **excluir seus créditos** da relação de credores publicada anteriormente (art. 52, § 1º, da LRE), declarando-os EXTRACONCURSAIS, nos seguintes termos:

ITAÚ UNIBANCO S/A	
Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE	
Contrato	Classificação
CPRF 102022040000600	Extraconcursal
CPRF 106323050007500	Extraconcursal
CPRF 197006190200400	Extraconcursal
CPRF 197006190200400	Extraconcursal

6. IZAÍAS MASCENA MACHADO e DAVI MASCENA MACHADO

6.1 Crédito arrolado

Os requerentes Izaías Mascena Machado e Davi Mascena Machado não constam na primeira relação de credores da Recuperação Judicial de Ilário Alberton e Ilário Alberton & Cia, conforme edital de *evento 36* dos autos.

6.2 Pretensão dos credores

Os requerentes postulam a habilitação dos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 170.000,00 referentes às verbas indenizatórias e honorários advocatícios devidos na Reclamatória Trabalhista nº 0020460-95.2023.5.04.0541, que tramitou na Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS.

Sustentam a natureza alimentar dos créditos e a necessidade de destaque dos honorários contratuais, de modo que seja habilitado o valor de R\$ 51.000,00 ao

procurador Izaias Mascena Machado e o saldo, no valor de R\$ 136.000,00, em favor do reclamante Davi Mascena Machado.

Ao final, postulam o acolhimento do pedido de habilitação, nos seguintes termos:

[...] O devido processamento da habilitação do crédito dos requerentes e, após demonstrada sua legitimidade e preferência, sejam incluídos no quadro geral de credores para posterior homologação judicial, e destacados conforme requerimento nesta petição.

Oportunizado o contraditório ao Recuperando, este não impugnou o pedido de habilitação, reconhecendo como devidos os valores apurados na Justiça do Trabalho. Ressaltou, todavia, que devem ser habilitados os valores na forma do Acordo Judicial firmado na Justiça do Trabalho, não cabendo a separação dos honorários contratuais no Quadro Geral de Credores.

6.3 Parecer da Administração Judicial

Primeiramente, cabe referir que a natureza alimentar dos honorários advocatícios está amplamente consolidada, na forma do art. 85, § 14, do CPC, e atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.152.218/RS). Ambos os créditos pretendidos na presente habilitação, portanto, são viáveis de inclusão na Classe I - Créditos Derivados da Legislação do Trabalho.

Os credores comprovaram documentalmente a existência e higidez dos referidos créditos, notadamente pelo Acordo Judicial pactuado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020460-95.2023.5.04.0541:

CONCILIAÇÃO: ILARIO ALBERTON pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$170.000,00, acrescida de R\$ 17.000,00 a título de honorários sucumbenciais.

O pagamento será efetuado mediante habilitação do crédito junto ao processo de recuperação judicial nº 5002011-31.2024.8.21.0028/RS que tramita na Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa.

Considerando que o Acordo em questão foi firmado em 02/04/2024, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, é correta a pretensão de habilitação do valor nominal ora pretendido, sem atualizações monetárias posteriores, em observância ao art. 49, *caput*, e 9º, II, da LRE.

Gize-se que, apesar do acordo em data recente, o crédito é notoriamente sujeito ao concurso de credores em razão da sua natureza e data de constituição (fato gerador anterior à propositura da Recuperação Judicial).

Por fim, quanto ao pedido de “destaque” do valor referente aos honorários contratuais, a Administração Judicial entende que assiste razão ao devedor no sentido de que a reserva de honorários contratuais é matéria alheia ao Quadro Geral de Credores, cabendo a habilitação apenas nos exatos termos definidos no Acordo perante o Juízo Trabalhista (R\$ 170.000,00 de titularidade de Davi Mascena Machado e R\$ 17.000,00 de titularidade de Izaías Mascena Machado).

6.4 Conclusão / Providências

Por todo o exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente o pedido de habilitação de Izaías Mascena Machado e Davi Mascena Machado, incluindo ambos os créditos na Classe I da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

IZAÍAS MASCENA MACHADO		
Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE		
Título	Valor	Classificação
Acordo RT nº 0020460-95.2023.5.04.0541	R\$ 17.000,00	Classe I

DAVI MASCENA MACHADO		
Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE		
Título	Valor	Classificação
Acordo RT nº 0020460-95.2023.5.04.0541	R\$ 170.000,00	Classe I

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

A Administração Judicial protocola o presente Relatório de Verificação de Créditos, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da LRE, com Quadro Resumo em anexo, informando que todos os documentos que basearam a análise se encontram à disposição dos credores e demais interessados através do endereço de e-mail alberton@albarelloschmitz.com.br.

Informa, ainda, que a minuta do edital com a segunda relação de credores se encontra em anexo. Após a sua publicação, os credores, o devedor ou seus sócios e o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventual impugnação ao Quadro Geral de Credores, na forma do art. 8º da LRE.

No caso de dúvidas ou necessidade de qualquer diligência relacionada ao presente Relatório, a Administração Judicial fica inteiramente à disposição do Juízo, dos credores e de quaisquer interessados.

Santa Rosa/RS, 21 de outubro de 2024.

ALBARELLO & SCHMITZ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Luis Gustavo Schmitz
OAB/RS 32.396

Roseli Albarello
OAB/RS 32.965

André Luís Schmidt
OAB/RS 107.212

Luis Alfredo Albarello
OAB/RS 58.218

Juniara Sinhori
OAB/RS 120.940

Roberto Reis
OAB/RS 94.035

QUADRO RESUMO - RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**(art. 7º, § 2º, LRE)**

Credor	Primeira relação de credores (art. 52, §1º, LRE)	Quadro geral de credores atual (art. 7º, § 2º, LRE)
Banco de Lage Landen	R\$ 700.000,00 (Classe III)	R\$ 700.000,00 (Classe III)
Banco do Brasil	R\$ 30.583.543,40 (Classe II) R\$ 1.331.431,60 (Classe III)	R\$ 31.565.928,51 (Classe II) R\$ 5.105.911,17 (Classe III)
Banrisul	R\$ 6.340.359,22 (Classe II) R\$ 3.650.000,00 (Classe III)	R\$ 4.125.359,22 (Classe II) R\$ 6.329.823,28 (Classe III)
Cotrisal	R\$ 3.776.364,34 (Classe III)	Extraconcursal
Itaú Unibanco S/A	R\$ 11.327.599,07 (Classe III)	Extraconcursal
Isaías Mascena Machado	-	R\$ 17.000,00 (Classe I)
Davi Mascena Machado	-	R\$ 170.000,00 (Classe I)